



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba relativas ao Exercício de 2010.



Protocolo: 0001426/2013
12/04/2013 - 17:19:23

PDL Projeto de Decreto Legislativo 1/2013

Autor: MARTIM CESAR

Ementa: DISPÕE SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao Exercício de 2010, em razão das inúmeras irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processo TC 002897/026/10, conforme contido às folhas 206/225, do apurados pelas Comissões Especiais de Inquérito, e pela auditoria do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Plenário Francisco Romano de Oliveira, 12 de abril de 2013.

Vereador Martin Cesar

Vereador Professor Eric de Oliveira

Vereador Janio Ardito Lerario



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Em que pese a respeitosa manifestação opinativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC 2897/026/10, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis manifesta-se contrariamente à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal referentes ao Exercício de 2010, pelos motivos abaixo expostos:

O laudo da auditoria do próprio Tribunal de Contas, elaborado pela Fiscalização da Unidade Regional de Guaratinguetá, apontou diversas irregularidades procedimentais, quais sejam:

- Não há compatibilidade entre os Programas e Ações previstas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade.
- A Lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares “em percentual não aceitável por este Tribunal” contrariando o Princípio do Planejamento disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- O Executivo não atendeu ao Princípio da Transparência e da Evidenciação Contábil.
- A análise do relatório de atividades foi prejudicada em razão da ausência de informações “quanto às estimativas que deveriam ter sido apresentadas pela Municipalidade”;
- A falta de especificação das estimativas contraria os Princípios da Transparência da Gestão Pública e da Eficiência.
- Em relação aos índices da região, os da origem são menores quanto às seguintes taxas: mortalidade infantil e da população entre 15 e 34 anos e maiores no que toca às demais.
- Não há política municipal “para o grupo das mães adolescentes”.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

- Os dados ofertados pela administração ao Sistema AUDESP impossibilitaram “analisar se os programas e ações previstos para o exercício de 2010 foram cumpridos pelo órgão, em face da ausência de indicadores e metas informados no referido Sistema”.
- Comparando a previsão constante na LOA “observam-se variações de 63,30% a maior e até 100% a menor entre o valor previsto na LOA inicial e a execução orçamentária”.
- Não houve coerência nas movimentações demonstradas no balanço financeiro, tendo em vista a diferença entre o saldo para o exercício seguinte e o saldo final do ativo disponível.
- Processos de cancelamento da dívida abertos “com pedido apócrifo e por pessoas que não comprovaram capacidade legal para representar a empresa”.
- Cancelamento de Dívida Ativa devido a lançamento em duplicidade “não comprovado no processo”;
- Ausência de amparo legal para cancelamento de Dívida Ativa;
- A Administração cancelou dívida no valor de R\$ 17.028,15, por considerá-la paga, sem qualquer comprovação deste fato;
- cancelamentos irregulares de impostos inscritos em Dívida Ativa, relativos aos processos nº 27.955 e 1.846, que totalizaram R\$ 34.056,30;
- Não houve transparência nos cancelamentos.
- Cancelamento no montante de R\$ 9.794,76 sem justificativas da origem. Aduz que não há no processo “qualquer menção ao valor de R\$9.794,76 apontado como cancelado pelo sistema”.
- Valores registrados como pagos, porém constantes na relação de dívida ativa; consequentemente não baixados pela contabilidade.
- Não há controle adequado da Dívida Ativa;
- Sistema não oferece segurança para o controle da Dívida.
- Não há “relatório para consistência e verificação dos montantes baixados, sejam eles mediante pagamentos, cancelamentos ou qualquer outra razão que possa haver”;
- Saldos credores “que não foram reconciliados”;
- Inscrições “em nome da Prefeitura Municipal desde 1994, da CDHU desde 1997 e da União desde o exercício de 2001, o que denota ausência de análise dos registros, bem como falta de confiabilidade das cobranças”.
- Valores sem identificação do devedor representaram 88,08% do total das inscrições. Aduz que os saldos negativos já foram objetos de questionamento junto a empresa responsável “e o



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

departamento de arrecadação verificará os dados cadastrais para regularização”.

- “Inquérito Civil para apurar recebimento de guia no valor de R\$ 46.380,27”. Informa a instauração da Sindicância nº 32/2011 para apuração dos fatos.
- Não foi localizado o processo de pagamento efetuado pelo Sindicato Rural de Pindamonhangaba.
- não foi localizado o processo de baixa da Dívida no montante de R\$ 1.019.213,08, em favor da “Arquetipo Produtos Industriais Ltda.”.
- Não há confiabilidade nos registros e no saldo da dívida ativa do município. Alega que o município possui sistema informatizado de controle tributário e no caso de eventuais divergências
- Lançamentos, cobranças e registros não foram realizados adequadamente.
- Divergência entre os dados dos balanços orçamentário e financeiro informados pela origem e àqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP. Anuncia a adoção de medidas regularizadoras.
- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos.
- Pessoal em desvio de função.
- O Plano de Carreira não prevê o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.
- O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.
- O Executivo não dispõe de rubrica própria para a contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras;
- Transferências da conta vinculada (multas de trânsito) para conta movimento;
- Inobservância do parágrafo único do artigo 320 do Código Nacional de Trânsito.
- Adiantamentos concedidos representaram 1,56% da Receita corrente líquida.;
- Despesas realizadas em inobservância aos artigos 68 e 70 da Lei Federal nº 4.320/64.
- A origem adquiriu medicamentos mediante adiantamentos no montante de R\$ 468.694,90;
- O município “deixou de observar os artigos 1º, 2º, 3º, 21, 22, 23 e 24 da Lei de Licitações, e aos Princípios estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição Federal”.
- Aquisições de alimentos para atletas que já recebem “bolsa atleta”;
- “Despesas pagas em restaurantes e pizzarias”;
- Aquisição de passagem aérea para atleta;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

- Pagamento a autônomos contratados;
- Inobservância do artigo 37 incisos I e II da Constituição Federal.
- Contratação de banda para baile de idosos no município de Guarujá.
- Despesas com “viagem de professores de educação física em encontro de Cerimonialistas”.
- Despesas com remédios e aparelhos médicos, efetuadas pela Secretaria de Esportes.
- Contratação de UTI móvel e de remoção de doentes, em inobservância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.
- Inobservância do disposto no artigo 1º, da Lei Municipal nº 4.344/05; artigos 24, IX, 217 e seus incisos e § 3º da Constituição Federal e artigos 224, incisos I, II e III e 226, da Lei Orgânica do Município. Fundo de Apoio ao Esporte.
 - Inobservância das finalidades da Secretaria de Esporte;
 - Concessões de bolsa atleta e de bolsas de estudos “de forma irregular, em prejuízo da população local”;
 - “Bolsas de estudos e bolsa atleta são concedidas a critério de pessoas estranhas à Administração”.
 - O município não observou as disposições dos artigos 164, § 3º, da Constituição Federal e 96, da Lei Federal n.º 4.320/64. Afirma que foi entregue ao Tribunal declaração “comprovando que do total depositado no exercício de 2010, 78,23% permaneceram em bancos oficiais e apenas 21,77% em instituições particulares, vez que o Município possui contrato (62/2006) referente à concorrência pública 10/2005, para pagamento de salários aos servidores junto ao banco Santander/Banespa”.
 - Inobservância dos §§ 6º e 7º do artigo 22 da Lei de Licitações. Sustenta que todas as licitações são publicadas nos jornais de circulação municipal, estadual e Diário Oficial; demais “ficam disponíveis no “site” oficial do governo para que qualquer empresa interessada em participar retire o edital e apresente a documentação pertinente e a proposta de preço, mesmo que não seja convidada”.
 - Empresas participantes da pesquisa de mercado apresentaram valores inferiores por ocasião das propostas apresentadas. Argumenta que os preços apresentados são de responsabilidade das empresas.
 - Ato convocatório não contempla os elementos necessários e suficientes para caracterizar



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

tecnicamente o objeto.

- “Exigência desmedida, vez que dissociada do objeto licitado; desborda do disposto no artigo 29, III, da Lei nº 8.666/93, resultando em restritividade à participação de maior número de licitantes ao certame”;
- Exigência mostrou-se absolutamente dispensável à garantia da consecução das obrigações contratuais, contrariando o disposto no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal;
- O conhecimento do Edital acabou, à evidência, afastando potenciais interessados no certame afrontando, à luz dos Princípios da Isonomia e da Eficiência, o disposto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal. Em relação aos questionamentos acima o signatário informa que “os editais estão sendo corrigidos para exigir somente a documentação pertinente ao objeto licitado”.
- Violação do artigo 7º, § 4º, da Lei de Licitações;
- O processo não foi instruído com descrição clara.
- “Empresa consultada não atua integralmente no objeto da licitação”.
- Inobservância de cumprimento do prazo contratual para execução da obra;
- Aditivo para incluir itens básicos que não constaram do projeto inicial;
- Não atendimento ao disposto no artigo 6º incisos IX, “f” e X e artigo 7º incisos I e II;
- Justificativa carece de fundamentação para modificação do projeto.
- Contabilização na rubrica incorreta de devoluções de saldo de convênio.
- Inobservância do artigo 48, “caput”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma que o município já atendeu as exigências “providenciando a atualização da página oficial do Governo”.
- Livros e registros da Dívida Ativa “deficientes”.
- Inobservância do artigo 37, V, da Constituição Federal;
- Cargo de Editor “não caracterizado na Administração Direta do Poder Executivo”.
- Não atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal;
- Inconsistência nas informações do AUDESP;
- Não foram encaminhadas a planilha de obras do 2º semestre e o parecer do conselho do FUNDEB;
- Documentos entregues intempestivamente. Não foram apresentadas justificativas.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

- APLICAÇÃO NO ENSINO 25,10%



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

- DESPESAS COM FUNDEB 100,0%
- MAGISTÉRIO – FUNDEB 72,23%
- DESPESAS COM PESSOAL 38,69%
- APLICAÇÃO NA SAÚDE 20,20%
- SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 6,86%

As investigações realizadas na merenda escolar pela Câmara Municipal através do Ato nº 16/2010 e Ministério Público culminaram com a demissão do Secretário de Finanças, Silvio de Oliveira Serrano, do Diretor de Licitações, Marcelo dos Santos, e, apuraram:

- Existência de quadrilha comandada em Pindamonhangaba pelo Secretário Sílvio Serrano que fraudava o número de merendas servidas.
- Edital da merenda manipulado pelas empresas que estavam previamente ajustadas com servidores municipais para que permitisse a desclassificação dos concorrentes, contrato este em execução no ano de 2.010.
- Manipulação dos pratos servidos pela empresa Verdurama que alterava os controles aumentando o valor que seria pago, fraudando os cofres públicos municipais, e as contas apresentadas ao Tribunal de Contas.
- Superfaturamento de produtos nas notas fiscais.
- Ausência de controle dos produtos constantes das Notas Fiscais, o que demonstra ausência de transparência e seriedade na aplicação dos recursos públicos.
- Busca e Apreensão Judicial de documentos nas casas do Secretário de Finanças, do lobista Paulo César Ribeiro, e de supostos laranjas, comprovando o apoio financeiro de Paulo César Ribeiro ou das empresas através dele ao Prefeito João Ribeiro.
- Realização de transporte da merenda pelo filho do lobista, Lucas César Ribeiro comprovando a influência dele na administração.
- Fraude contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que repassava valores para compra de gêneros alimentícios, não para o pagamento de empresa, o que era proibido.
- Manipulação fraudulenta do percentual de despesas obrigatórias com a educação uma vez que nos valores computados como pagos para merenda escolar estão incluídas todos os valores desviados pela empresa e seus comparsas.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Instauração da Comissão Especial de Inquérito através do Ato nº 23/2010 para apurar irregularidades na Secretaria de Esportes e Lazer da Prefeitura Municipal a qual resultou na no pedido de demissão do Secretário Misael Cesarino Junior em virtude das inúmeras irregularidades existentes comprovante a ausência de seriedade na aplicação dos recursos públicos, desvio de valores do Fundo de Apoio ao Esporte, gerência de pessoas estranhas a administração, pagamento de pizzas com dinheiro público, entre outras.

Irregularidades na Secretaria de Obras que resultaram no pedido de demissão do Secretário de Obras, José Antenor Corrêa da Silva, e Ações Cíveis Públicas em que são demonstrados desvio de valores do Convênio Minha Casa Minha Vida, participação de familiares do secretário nas empresas, superfaturamento de casas populares, entre outras.

Irregularidades no contrato de radares em execução em 2010 resultando em Ação Civil Pública onde figuram o Secretário de Obras, José Antenor Corrêa da Silva, Secretário de Assuntos Jurídicos, Luiz Gustavo Ramos Melo, o Prefeito Municipal João Antônio Salgado Ribeiro e o Diretor de Licitações Marcelo dos Santos, empresas ainda investigadas a nível nacional conforme reportagem do Fantástico.

Irregularidade em Licitação de catalogação das peças do Museu resultando em Ação Civil Pública envolvendo servidores, o Diretor de Licitações, Marcelo dos Santos, e a Secretaria de Educação e Cultura, Barbara Zenita França Macedo.

Irregularidades até em compra de capim picado resultando em Ação Civil Pública envolvendo o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Álvaro Staut Neto, o Prefeito Municipal João Antônio Salgado Ribeiro, o Diretor de Agricultura Pedro Aldo Amadei Junior, Diretor de Segurança Carlos Eduardo Pereira César, Diretor da Vigilância Sanitária Adriano Brum, Secretária de Saúde e Assistência Social, Ana Emília Gaspar, Diretora da Saúde Cleonice Aparecida de Faria.

A Saúde gastou quase mio milhão de reais em compras com desvio de licitação.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

A Educação informou despesas no percentual de 25,01% que foram utilizadas para pagar os desvios ocorridos na merenda escolar, bem como, não respeitou as normas de utilização dos recursos estabelecidas pelo FNDE.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

FNDE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Auditoria Interna
Coordenação de Acompanhamento e Orientação
Divisão de Auditoria de Programas

FNDE-DOCUMENTAÇÃO
239997112-1

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº. 44/2012

PREF MUN DE PINDAMONHANGABA/SP

Auditoria realizada em Programa financiado com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em cumprimento ao Plano Anual de Atividade de Auditoria Interna - PAINT/2012.

Foi examinada no período de 15 a 26 de outubro de 2012 a seguinte ação:
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Fundamental, exercícios 2006, 2007 e 2008;
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Creche, exercícios 2006, 2007 e 2008;
Programa Merenda Escolar, exercício 2009.

Histórico:

INFORMAÇÃO Nº 75/2012/DICIN/COOR/AUDIT/FNDE/MEC, de 22 de maio de 2012.

1. Trata a presente Informação de atendimento ao Despacho nº s/n - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 04/01/2012, fl.131, do processo nº 23034.024902/2010-20, por meio do qual a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas - CGCAP solicita informar se foi realizada inspeção no município de Pindamonhangaba-SP, com vistas a verificação da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercícios de 2006 a 2009, e, caso não tenha sido realizada, que seja verificada a pertinência e oportunidade de realização de procedimentos auditórios, devidos aos fatos noticiados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da Ofício nº 264/11-3, de 09/09/2011.

5. A Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas - CGCAP, desta Autarquia, em razão dos fatos noticiados no Ofício nº 17/2011 - TCU/SECEX/SP, de 17/01/2011, encaminhou a esta Auditoria Interna os processos de prestação de contas nºs 23034.009686/2007-97, 23034.005674/2008-74, 23034.004054/2009-07, 23034.013635/2010-65, 23034.004215/2011-79 e 23034.004214/2011-24, referentes aos exercícios de 2006 a 2009, respectivamente, para subsidiar a possível inspeção.

1. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - FUNDAMENTAL - exercício 2006

Objeto do Programa: Transferência de recursos federais para Estados, Municípios e Distrito Federal, destinados exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, visando a garantia do oferecimento de uma refeição diária equilibrada, de modo a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a redução dos índices de evasão e para formação de bons hábitos alimentares.

Qualificação do instrumento de transferência: Repasse Direto

R.A. Nº 44/2012 / PREF MUN DE PINDAMONHANGABA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Montante dos recursos financeiros: R\$ 906.422,40

Extensão dos exames:

Analisada a aplicação da totalidade dos recursos financeiros, transferidos pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no montante de R\$ 927.366,40, sendo que: PNAE - Fundamental R\$ 906.422,40 e PNAE - Creche, R\$ 20.944,00, referente ao exercício de 2006.

Constatações:

1.1 Edital de licitação em desacordo com a legislação do Programa.

Fato:

A Prefeitura de Pindamonhangaba/SP realizou procedimento licitatório para contratar empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de merenda escolar, prevendo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos. A forma de pagamento prevista baseia-se nos cardápios servidos e serviços prestados, sendo o valor total resultado da soma de todos os cardápios servidos no mês, multiplicado pelo preço contratado, o que não permite verificar os gastos realizados apenas com os gêneros alimentícios adquiridos.

Evidências:

Concorrência pública n.º 005/2005, de 03/11/2005.

Manifestação da entidade:

Em atendimento à Solicitação de Auditoria – SA n.º 125-001/2012, de 23/10/2012, a Prefeitura apresentou os seguintes esclarecimentos:

"(...)informo que não localizamos em nossos arquivos qualquer documento relacionado ao assunto que já não esteja acostado ao procedimento licitatório (Concorrência Pública 005/2005)."

Análise da equipe:

A Prefeitura optou por terceirizar integralmente a confecção da merenda escolar, porém, no edital de convocação não observou o disposto no § 1º, do artigo 12, da Resolução/CD/FNDE n.º 32, de 10/08/2006, que determina que no instrumento convocatório de licitação deve conter a descrição dos gêneros que irão compor a alimentação escolar, e que estes deverão ser cotados por item. A forma apresentada dificultou a identificação, no processo licitatório, da quantidade de gêneros adquirida e a confrontação com o que foi efetivamente utilizado no preparo da merenda.

Dessa forma, permanece a constatação.

1.2 Ausência de apoio logístico para o CAE.

Fato:

A Prefeitura de Pindamonhangaba/SP não providenciou acesso aos membros do Conselho



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

de Alimentação Escolar - CAE, aos procedimentos referentes à terceirização no Município, em especial ao processo licitatório, o que resultou em dificuldade para o Conselho realizar suas atribuições de acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos à conta do Programa.

Evidências:

Livro de Atas e entrevista com membros do Conselho.

Manifestação da entidade:

Em atendimento à Solicitação de Auditoria - SA nº 125-001/2012, de 23/10/2012, a Prefeitura apresentou os seguintes esclarecimentos:

"(...) informo que não localizamos em nossos arquivos qualquer documento relacionado ao assunto que já não esteja acostado ao procedimento licitatório (Concorrência Pública 005/2005)."

Análise da equipe:

A ausência de apoio ao Conselho contraria o que dispõe o artigo 28 da Resolução/CD/FNDE nº 32, de 10/08/2006, que determina aos Municípios, além de outras atribuições elencadas, fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do Programa em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Dessa forma, permenece a constatação.

1.3 Ausência de pesquisa prévia de preços para realização das despesas.

Fato:

A Prefeitura de Pindamonhangaba/SP utilizou tabela comparativa de preços para balizar a melhor proposta de fornecimento dos cardápios servidos na Merenda Escolar. No entanto, a tabela se apresenta de forma genérica: sem orçamento detalhado fundamentado em quantitativos, contendo a composição de todos os custos unitários.

Evidências:

Processo Administrativo referente à concorrência pública nº. 005/2005, de 03/11/2005.

Manifestação da entidade:

Em atendimento à Solicitação de Auditoria - SA nº 125-001/2012, de 23/10/2012, a Prefeitura apresentou os seguintes esclarecimentos:

"(...) informo que não localizamos em nossos arquivos qualquer documento relacionado ao assunto que já não esteja acostado ao procedimento licitatório (Concorrência Pública 005/2005)."

Análise da equipe:

R.A. Nº 44/2012 / PRF MUN DE PINDAMONHANGABA

3 de 16



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Os orçamentos utilizados pela Prefeitura para balizar as propostas de preços limitaram-se a apresentar o valor estimado das refeições, não havendo sequer a descrição dos cardápios, tampouco a descrição detalhada de todos os custos para compor o preço informado.

Os orçamentos encaminhados pelas empresas não obedeceram ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações, a qual determina que o orçamento que embasa o procedimento licitatório deve ser detalhado em planilha que expresse a composição de todos os preços unitários.

Ainda, conforme o Acórdão 324/2009 Plenário:

"Atente para que os orçamentos que sirvam de base para decisão em certame licitatório contenham elementos que permitam avaliar se a proposta vencedora é de fato a mais vantajosa para o Entidade, considerando a composição dos custos unitários e sua compatibilidade com os preços de mercado."

Dessa forma, mantém-se a constatação.

1.4 Divergência entre os valores cobrados e a quantidade dos produtos faturados.

Fato:

O gênero alimentício arroz aparece nas notas fiscais utilizadas para comprovar as despesas realizadas com recursos do Programa, como sendo adquirido na quantidade unitária referente a quilogramas, porém no faturamento das notas, o valor atribuído ao produto refere-se ao preço de um pacote contendo cinco quilogramas, o que gera divergência entre o produto que foi faturado pela empresa e o recebido pela Prefeitura para o preparo da Merenda Escolar.

Evidências:

Notas Fiscais da empresa Verdurama CNPJ: 00567949/0006-82, conforme quadro demonstrativo:

N. Fiscal	Data	Valor R\$/kg*	Faturado R\$	Quant/kg	Valor devido R\$**	Valor pago R\$	Diferença***
69901	25/05/06	1,18	5,24	7,000	3,540,00	15.730,00	12.190,00
69905	25/05/06	1,18	5,24	800	944,00	4.192,00	3.248,00
70180	28/06/06	1,18	5,24	4,300	5,074,00	22.532,00	17.458,00
70899	25/07/06	1,18	5,24	1,800	2.124,00	6.432,00	7.308,00
70901	25/07/06	1,18	5,24	1,600	1.888,00	1.344,00	6.496,00
71446	28/08/06	1,18	5,24	3,000	3.540,00	15.728,00	12.188,00
71442	28/08/06	1,18	5,24	18,000	11.800,00	52.400,00	40.600,00
71714	13/09/06	1,18	5,24	4,800	4.720,00	28.960,00	16.240,00
72269	10/10/06	1,18	5,24	4,000	4.720,00	28.960,00	16.240,00
Total/Diferença R\$					38.350,00	170.300,00	131.950,00

* Preço do arroz baseado nas notas fiscais n.º 74877, de 06/03/2007, e n.º 74911, de 07/03/2007, emitidas pela empresa Verdurama.

** Valor devido = valor unitário/kg x a quantidade adquirida.

*** Obtido subtraindo-se o valor pago do valor devido.

Manifestação da entidade:

Em atendimento à Solicitação de Auditoria – SA n.º 125-002/2012, de 23/10/2012, a Prefeitura apresentou os seguintes esclarecimentos:

R.A. N.º 442/2012 / PREF MUN DE PINDAMONHANGABA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

"1- A Concorrência Pública nº 003/2005 tinha com objeto o prato servido ou a melhor refeição servida e não gêneros alimentícios, utensílios, equipamentos, gás entre outros usados na preparação da Merenda Escolar:

2- Por outro lado o Programa Nacional de Alimentação Escolar determina o pagamento de gêneros alimentícios:

3- A maior parte dos recursos investidas em Merenda Escolar neste período eram provenientes da Prefeitura Municipal:

4- Que o controle realizada nas Unidades Escolares e posteriormente na Secretaria de Educação e Cultura era feito pelas refeições servidas e não pela quantidade de gêneros adquiridos:

5- Através das quantidades de refeições servidas e dos valores de cada refeição obtínhamos a valor a ser pago na quinzena gerando a nota fiscal; 6- Assim como o controle era realizado através das refeições servidas não tínhamos condições de verificar quantitativamente os gastos efetuados relativos aos gêneros"...

Análise da equipe:

A ausência de especificação adequada dos serviços prestados nas notas fiscais e nos demais documentos utilizados para comprovar a despesa realizada, além de comprometer a verificação posterior, pode inviabilizar a correta liquidação das despesas, que, nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64, de 17/03/64, é a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Consoante a esse entendimento, o TCU emitiu o Acórdão nº 716/2010 - TCU - Plenário determinando a certa Entidade que:

"(...) exija o detalhamento, nas notas fiscais fornecidas pelas contratadas de todo material ou serviço adquirido, orientando-os para que não procedam a descrição genérica dos produtos, pois necessários à liquidação de despesas prevista nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;"

As notas fiscais elencadas apresentam indícios de superfaturamento, pelo preço ou pela quantidade adquirida do produto. Ressalta-se que algumas notas fiscais da própria empresa apresentam a discriminação correta do gênero. O fornecimento de gêneros alimentícios por empresa terceirizada inviabiliza verificar a conformidade dos quantitativos adquiridos com o que é utilizado pela clientela do Programa por não se conseguir um parâmetro adequado para aferir a quantidade de produtos detalhados nas notas.

Dessa forma, permanece a constatação.

Identificação do responsável: João Antônio Saigado Ribeiro

CPF: 769.146.668-49

Valor Original: R\$ 131.950,00

2. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR -



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

FUNDAMENTAL - exercício 2007

Objeto do Programa: Transferência de recursos federais para Estados, Municípios e Distrito Federal, destinados exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, visando a garantia do oferecimento de uma refeição diária equilibrada, de modo a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a redução dos índices de evasão e para formação de bons hábitos alimentares.

Qualificação do instrumento de transferência: Repasse Direto

Montante dos recursos financeiros: R\$ 850.132,80

Extensão dos exames:

Analisada a aplicação da totalidade dos recursos financeiros, transferidos pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no montante de R\$ 873.913,60, sendo que: PNAE - Fundamental R\$ 850.132,80 e PNAE - Creche, R\$ 23.680,80, referente ao exercício de 2007.

Constatações:

2.1 Divergência entre as valores cobrados e a quantidade dos produtos faturados.

Fato:

O gênero alimentício arroz aparece nas notas fiscais utilizadas para comprovar as despesas realizadas com recursos do Programa, como sendo adquirido por quilograma, porém, no faturamento das notas, o valor atribuído ao produto refere-se ao preço de um pacote contendo cinco quilogramas, o que gera divergência entre o produto que foi faturado pela empresa e o recebido pela Prefeitura para o preparo da Merenda Escolar.

Evidências:

Notas Fiscais da empresa Verduraça CNPJ: 00567949/0006-82, conforme quadro demonstrativo:

N. Fiscal	Data	Valor R\$/kg*	Faturado R\$	Quant/Ag	Valor devido R\$**	Valor pago R\$	Diferença***
75702	10/04/07	1,18	5,24	6.000	7.080,00	31.440,00	24.360,00
75706	10/04/07	1,18	5,24	13.000	15.340,00	68.120,00	53.780,00
75345	10/05/07	1,18	5,24	6.000	7.080,00	31.440,00	24.360,00
76662	28/05/07	1,18	5,24	13.000	15.340,00	68.120,00	53.780,00
76665	28/05/07	1,18	5,24	6.000	7.080,00	31.440,00	24.360,00
73012	14/06/07	1,18	5,24	6.000	7.080,00	26.200,00	20.300,00
78219	10/08/07	1,18	5,24	4.000	4.720,00	20.960,00	16.240,00
78216	10/08/07	1,18	5,24	384	453,12	2.012,16	1.559,04
78456	21/08/07	1,18	5,24	12.000	14.160,00	62.880,00	48.720,00
78453	22/08/07	1,18	5,24	6.000	7.080,00	31.440,00	24.360,00
79154	30/09/07	1,18	5,24	12.000	14.265,02	63.346,36	49.081,34
79758	22/10/07	1,18	5,24	3.000	3.540,00	26.300,00	20.300,00
Total Diferença R\$					104.398,14	463.590,52	359.200,38

* Preço do arroz conforme notas fiscais n.º 74877, de 06/03/2007, e n.º 74911, de 07/03/2007, emitidas pela empresa Verduraça.

R.A. Nº 44/2012 / PREF MUN DE PINDAMONHANGABA

6 de 14
P/B



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

**** Valor devido = valor unitário/kg x pela quantidade adquirida.**

*****Obtida subtraindo-se o valor pago do valor devido.**

Manifestação da entidade:

Em atendimento à Solicitação de Auditoria – SA nº 125-003/2012, de 23/10/2012, a Prefeitura apresentou os seguintes esclarecimentos.

"1- A Concorrência Pública nº 005/2005 tinha com objeto o prato servido ou a melhor refeição servida e não gêneros alimentícios, utensílios, equipamentos, gás entre outros usados na preparação da Merenda Escolar

2- Por outro lado o Programa Nacional de Alimentação Escolar determina o pagamento de gêneros alimentícios;

3- A maior parte das recursos investidas em Merenda Escolar neste período eram provenientes da Prefeitura Municipal;

4- Que a controle realizada nas Unidades Escolares e posteriormente na Secretaria de Educação e Cultura era feito pelas refeições servidas e não pela quantidade de gêneros adquiridas;

5- Através das quantidades de refeições servidas e das valores de cada refeição obtínhamos a valor a ser pago na quinzena gerando a nota fiscal; 6- Assim como a controle era realizada através das refeições servidas não tinhamos condições de verificar quantitativamente os gastos efetuados relativos às gêneros."....

Análise da equipe:

A ausência de especificação adequada dos serviços prestados nas notas fiscais e nos demais documentos utilizados para comprovar a despesa realizada, além de comprometer averiguação posterior, pode inviabilizar a correta liquidação das despesas, que, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64, de 17/03/64, é a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Consoante a esse entendimento, o TCU emitiu o Acórdão nº 716/2010 - TCU - Plenário determinando a certa Entidade que:

"(...) exija a detalhamento, nas notas fiscais fornecidas pelos contratados de toda material ou serviço adquirida, orientando-os para que não procedam o descrição genérica dos produtos, pois necessárias à liquidação de despesas prevista nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;"

As notas fiscais elencadas apresentam indícios de superfaturamento, pelo preço ou pela quantidade adquirida do produto. Ressalta-se que algumas notas fiscais da própria empresa apresentam a discriminação correta do gênero. O fornecimento de gêneros alimentícios por empresa terceirizada inviabiliza verificar a conformidade dos quantitativos adquiridos com o que é utilizado pela clientela do Programa por não se conseguir um parâmetro adequado para aferir a quantidade de produtos detalhados nas notas.

Dessa forma, permanece a constatação.

Identificação do responsável: João Antônio Salgado Ribeiro

R.A. Nº 44/2012 / PREF MUN DE PINDAMONHANGABA

7 de 16



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Total/diferença R\$				147.096,07	814.076,90	666.980,83
---------------------	--	--	--	------------	------------	------------

* Preço do arroz conforme consulta no site do comprador. Acesso em 19/10/2012.

** Valor devido = valor unitário/kg x a quantidade adquirida.

*** Obitido subtraindo-se o valor pago do valor devido.

Manifestação da entidade:

Em atendimento à Solicitação de Auditoria – SA n° 125-004/2012, de 23/10/2012, a Prefeitura apresentou os seguintes esclarecimentos:

1- A Concorrência Pública n° 005/2005 tinha como objeto o prato servido ou a melhor refeição servida e não gêneros alimentícios, utensílios, equipamentos, gás entre outros usados na preparação da Merenda Escolar;

2- Por outra lado o Programa Nacional de Alimentação Escolar determina o pagamento de gêneros alimentícios;

3 - A maior parte dos recursos investidos em Merenda Escolar neste período eram provenientes da Prefeitura Municipal;

4- Que o controle realizado nas Unidades Escolares e posteriormente na Secretaria de Educação e Cultura era feito pelas refeições servidas e não pela quantidade de gêneros adquiridos;

5- Através das quantidades de refeições servidas e dos valores de cada refeição obtínhamos o valor a ser pago na quitação gerando a nota fiscal; 6- Assim como o controle era realizado através das refeições servidas não tínhamos condições de verificar quantitativamente os gastos efetuados relativos aos gêneros"...

Análise da equipe:

A ausência de especificação adequada dos serviços prestados nas notas fiscais e nos demais documentos utilizados para comprovar a despesa realizada, além de comprometer a averiguação posterior, pode inviabilizar a correta liquidação das despesas, que, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64, de 17/03/64, é a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Consoante a esse entendimento, o TCU emitiu o Acórdão n° 716/2010 - TCU - Plenário determinando a certa Entidade que:

"(...) exijo o detalhamento, nos notas fiscais fornecidas pelas contratadas de todo material ou serviço adquirido, orientando-os para que não procedam a descrição genérica dos produtos, pois necessárias à liquidação de despesas prevista nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;"

As notas fiscais elencadas apresentam indícios de superfaturamento, pelo preço ou pela quantidade adquirida do produto. Ressalta-se que algumas notas fiscais da própria empresa apresentam a discriminação correta do gênero. O fornecimento de gêneros alimentícios por empresa terceirizada inviabiliza verificar a conformidade dos quantitativos adquiridos com o que é utilizado pela clientela do Programa por não se conseguir um parâmetro adequado para aferir a quantidade de produtos detalhados nas notas.

R.A. Nº 44/2012 / PREF MUN DE PINDAMONHANGABA

9 de 16



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

800	17/12/09	1,43	7,90	10,025	14.335,75	79.197,50	64.861,75
Total Diferença R\$					135.807,10	750.263,00	614.455,90

* Preço da arroz conforme consulta no site do campasnet. Acesso em 19/10/2012.

** Valor devido = valor unitário/kg x a quantidade adquirida.

*** Obtida subtraindo-se o valor pago do valor devido.

Manifestação da entidade:

Dessa forma, permanece a constatação.

Identificação do responsável: João Antônio Salgado Ribeiro

CPF: 769.146.668-49

Valor Original: R\$ 666.980,83

4. PROG.NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - exercício 2009

Objeto do Programa: Transferência de recursos federais para Estados, Municípios e Distrito Federal, destinados exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, visando a garantia do oferecimento de uma refeição diária equilibrada, de modo a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a redução dos índices de evasão e para formação de bons hábitos alimentares.

Qualificação do instrumento de transferência: Repasse Direto

Montante dos recursos financeiros: R\$ 1.417.851,60

Extensão das exames:

Analisada a aplicação da totalidade dos recursos financeiros, transferidos pelo FNDE à conta do Programa Merenda Escolar, no exercício de 2009.

Constatções:

4.1 Divergência entre os valores cobrados e a quantidade dos produtos faturados.

Fato:

O gênero alimentício arroz aparece nas notas fiscais utilizadas para comprovar as despesas realizadas com recursos do Programa, como sendo adquirido por quilograma, porém no faturamento das notas, o valor atribuído ao produto refere-se ao preço de um pacote contendo cinco quilogramas, o que gera divergência entre o produto que foi faturado pela empresa e o recebido pela Prefeitura para o preparo da Merenda Escolar.

Evidências:

Notas Fiscais da empresa Verdurama CNPJ: 00567949/0006-82, conforme quadro demonstrativo:

N. Fiscal	Data	Valor R\$/kg*	Faturado R\$	Quant/kg	Valor devido R\$**	Valor pago R\$	Diferença***
434	24/03/09	1,43	7,90	10,025	14.335,75	79.197,50	64.861,75
700	23/04/09	1,43	7,90	10,025	14.335,75	79.197,50	64.861,75
707	06/05/09	1,43	7,90	11,025	15.765,75	87.097,50	71.331,75
734	03/06/09	1,43	7,90	14,025	20.070,05	110.876,38	90.806,45
758	06/07/09	1,43	7,90	18,900	27.027,00	149.310,00	122.282,00
775	02/09/09	1,47	7,90	8,900	12.777,00	70.310,00	57.533,00
783	02/10/09	1,43	7,90	13,025	17.210,05	95.076,50	77.866,45



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Dessa forma, permanece a constatação,

Identificação do responsável: João Antônio Saigado Ribeiro

CPF: 769.146.668-49

Valor Original: R\$ 614.455,00

5. Conclusão:

5.1. Em relação à execução do Programa de Alimentação Escolar, nos exercícios de 2006 a 2009, informa-se:

5.1.1 A Prefeitura do Município de Pindamonhangaba/SP adotou, a partir de 2006, a forma terceirizada de execução do Programa. Realizou o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº. 005/2005, de 03/11/2005, tendo como vencedora do certame a empresa Verdurama CNPJ: 00.567.940/0001-78. Foi celebrado o contrato nº. 29/2006, de 15/02/2006, com prazo inicial previsto de 24 meses, sendo o preço, por refeição servida, de R\$ 1,13, para alunos do ensino fundamental, e R\$ 3,93, para os da creche, tendo sido modificado pelos seguintes aditamentos:

Aditamento	Data	Refeição/R\$	Refeição/Creche	Validade
1/2008	11/02/2008	1,16	4,04	12 meses
2/2008	19/05/2008	1,28	4,45	Aditivo/preço
01/2009	11/02/2009	1,34	4,66	12 meses
01/2010	11/02/2010	1,395	4,85	12 meses

5.1.2 O objeto de certame foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de merenda escolar, englobando todos os gêneros alimentícios e demais insumos. A forma de pagamento prevista no contrato e seus aditamentos refere-se aos cardápios servidos que equivalem a uma refeição pronta, não sendo apresentada, no processo, planilha de orçamento detalhado fundamentado em quantitativos, contendo a composição de todos os custos unitários. A ausência do orçamento dificultou verificar se os gastos realizados com gêneros alimentícios e pagos com recursos transferidos pelo FNDE foram utilizados no objeto do Programa.

5.1.3 Para a comprovação das despesas junto ao FNDE, a empresa Verdurama emita notas fiscais contendo apenas gêneros alimentícios, porém não foi possível estabelecer correlação entre os quantitativos apresentados nas notas e os utilizados no preparo da merenda escolar, devido à ausência, nos processos licitatório e de prestação de contas, de levantamentos para estimar a quantidade de cada alimento a ser utilizado para o preparo de cada refeição servida nas escolas. Ressalta-se que a emissão das notas fiscais contendo apenas gêneros, na forma apresentada, entra em conflito com o subitem 18.2 do edital da concorrência pública nº. 005/2006, o qual estabelece que a forma de pagamento seja com base nas refeições/cardápios servidos, não prevendo pagamento exclusivo de gêneros.

5.2. Conforme relatado, conclui-se que o Programa Merenda Escolar não foi executado de forma satisfatória pela Prefeitura de Pindamonhangaba/SP:

5.2.1 Não houve controle dos gêneros adquiridos nos quesitos qualitativos e quantitativos, este limitado a confecção de mapas de apontamento da merenda, destinados apenas a aferir a quantidade

R.A. Nº 44/2012 / PREF MUN DE PINDAMONHANGABA

16



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

de refeições servidas, para fins de faturamento da empresa terceirizada;

5.2.2 Não houve a participação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, nos procedimentos de terceirização da Merenda, nem acompanhamento das etapas do processo licitatório, acarretando aos membros do Conselho desconhecimento dos termos do contrato firmado, prejudicando diretamente a fiscalização e controle da execução do Programa;

5.2.3 Os vícios verificados na confecção do edital de licitação referentes à utilização dos recursos repassados à conta do Programa comprometem a lisura do procedimento e inviabilizam a correta prestação de contas. O processo realizado é destinado à contratação de serviços de alimentação e o contrato não estima o pagamento com base apenas nos gêneros, em consequência disto ocorreu a quase total ausência de mecanismos de controle na aquisição, distribuição e preparação dos alimentos;

5.2.4 Houve prejuízo ao erário, conforme os subitens 1,4, 2,1, 3,1 e 4,1, deste Relatório, sendo que as notas fiscais que comprovam a utilização dos recursos do Programa apontam para indícios de superfaturamento.

5.3. A partir de janeiro de 2011, a Prefeitura de Pindamonhangaba/SP passou a executar de forma centralizada o Programa de Alimentação Escolar, contando com uma equipe de nutricionistas e técnicos em alimentação. Em visita realizada às escolas, esta equipe de Auditoria constatou que a execução do Programa necessita de ajustes por parte da Prefeitura no que tange as condições físicas de armazenamento dos gêneros nas escolas, pois as instalações são inadequadas, com pouco espaço e ventilação e em algumas escolas o forro de madeira desprende fragmentos que podem contaminar os alimentos na sua preparação.

5.3.1 Verificou-se "in loco" que por conta do longo período de terceirização a Prefeitura não dispõe de profissionais com experiência na execução de todos os atos do Programa, fazendo-se necessária uma capacitação, tanto para as merendeiras, quanto para equipe técnica gestora do Programa.

5.3.2 Dessa forma, sugere-se a DIRAE verificar a possibilidade de incluir o Município no rol de entidades a serem monitoradas e/ou capacitadas pelo FNDE ou agentes credenciados.

5.4. Relevante mencionar que a observância das conclusões e o atendimento tempestivo às recomendações desta Auditoria Interna, dirigidas aos dirigentes desta Autarquia e consignadas no presente Relatório, são de caráter preventivo e/ou corretivo e tem por objetivo aprimorar os processos administrativos e/ou evitar a continuidade de eventuais falhas que podem comprometer o resultado da gestão dos administradores, relativamente aos Programas e Convênios financiados com recursos transferidos pela Autarquia.

6. Recomendações:

6.1. À DIATA

6.1.1. para diligenciar o Sr. João Antonio Salgado Ribeiro, CPF:769.146.668-49, Prefeito do Município de Pindamonhangaba/SP, a restituir no prazo de 30 (trinta) dias aos cnfres do FNDE, a valor original de R\$ 131.950,00 (cento e trinta e um mil novecentos e cinquenta reais) a ser devidamente atualizado e, caso não haja resposta, encaminhar à Diretoria Financeira - DIFIN para

R.A. N° 44/2012 / PREF MUN DE PINDAMONHANGABA

13 de 16



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

conhecimento e providências pertinentes quanto ao ressarcimento ao erário, conforme subitem(ns) 1.4.

6.1.2. para diligenciar o Sr. João Antonio Salgado Ribeiro, CPF:769.146.668-49, Prefeito do Município de Pindamonhangaba/SP, a restituir no prazo de 30 (trinta) dias aos cofres do FNDE o valor original de R\$ 359.200,23 (trezentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais e vinte e três centavos) a ser devidamente atualizado e, caso não haja resposta, encaminhar à Diretoria Financeira - DIFIN para conhecimento e providências pertinentes quanto ao ressarcimento ao erário, conforme subitem(ns) 2.1.

6.1.3. para diligenciar o Sr. João Antonio Salgado Ribeiro, CPF:769.146.668-49, Prefeito do Município de Pindamonhangaba/SP, a restituir no prazo de 30 (trinta) dias aos cofres do FNDE o valor original de R\$ 666.980,83 (seiscentos e sessenta e seis mil novecentos e oitenta reais e três centavos) a ser devidamente atualizado e, caso não haja resposta, encaminhar à Diretoria Financeira - DIFIN para conhecimento e providências pertinentes quanto ao ressarcimento ao erário, conforme subitem(ns) 3.1.

6.1.4. para diligenciar o Sr. João Antonio Salgado Ribeiro, CPF:769.146.668-49, Prefeito do Município de Pindamonhangaba/SP, a restituir no prazo de 30 (trinta) dias aos cofres do FNDE o valor original de R\$ 614.455,00 (seiscentos e quatorze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) a ser devidamente atualizado e, caso não haja resposta, encaminhar à Diretoria Financeira - DIFIN para conhecimento e providências pertinentes quanto ao ressarcimento ao erário, conforme subitem(ns) 4.1.

6.2. À DIRAE - para orientar a PREF MUN DE PINDAMONHANGABA/SP

6.2.1. verificar a possibilidade de incluir o Município no rol de entidades a serem monitoradas e/ou capacitadas pelo FNDE ou agentes credenciados, conforme subitem 5.3 da conclusão deste Relatório, bem como observar as normas regulamentares do Programa, quanto à aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar devidamente desvinculada do processo de compra do PNAE, conforme subitem(ns) 1.1.

6.2.2. atender o que determinam as normas regulamentares do PNAE, quanto à necessidade do apoio logístico ao CAE, em especial fornecer sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE, conforme subitem(ns) 1.2.

6.2.3. observar os preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, quanto à necessidade de constar nos procedimentos licitatórios orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários dos produtos objetivando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme subitem(ns) 1.3.

7. Encaminhamento:

7.1. à Divisão de Apoio Técnico-Administrativo - DIATA, para encartar cópia deste Relatório aos processos de prestação de contas dos Programas consignados, bem como atender o contido no subitem 6.1 deste Relatório de Auditoria;

7.2. à Diretoria Financeira - DIFIN, em atendimento ao Despacho DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 04/01/2012, e para compor a análise da prestação de contas e

R.A. Nº 44/2012 / PREF MUN DE PINDAMONHANGABA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

possíveis providências em conformidade com a Instrução Normativa - TCU nº 56/2007 quanto às constatações contidas nos subitens 1.4, 2.1, 3.1 e 4.1;

7.3. à Diretoria de Ações Educacionais - DIRAE, para conhecimento e providências quanto às recomendações contidas nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3, bem como o contido no subitem 5.3 da conclusão deste Relatório;

7.4. à Controladoria Geral da União - CGU/PR, em atendimento ao disposto nos art. 8º e 9º da IN/CGU nº 07, de 29/12/2006;

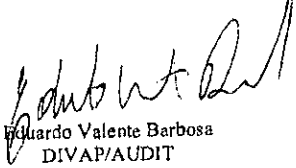
7.5. ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Pindamonhangaba-SP, para conhecimento e providências cabíveis;

7.6. ao Tribunal de Contas da União, em atendimento ao ofício nº 17/2011-TCU/SECEX-SP, DE 17/01/2011;

7.7. à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba-SP, para conhecimento.

Em 31/10/2012


Enilton Ferreira Vicira
DIVAP/AUDIT


Eduardo Valente Barbosa
DIVAP/AUDIT



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e a Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

Responsável (eis): João Antônio Salgado Ribeiro (CPF 769.148.668-49)

Função (ões):

Origem(ens) do débito: 2.1 Divergência entre os valores cobrados e a quantidade dos produtos faturados. - PNAE 2007

Período: 10/04/2007 a 19/12/2012

HISTÓRICO

Data	D/C	Valor	Valor Atualizado	Ded./Rec.	Total do Valor	Juros	Juros Atualizados	Ded./Rec.	Total de Juros
10/04/2007	D	R\$ 24.360,00	0,00	0,00	24.360,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/04/2007	D	R\$ 52.780,00	24.360,00	0,00	77.140,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/05/2007	D	R\$ 24.360,00	77.332,85	0,00	101.692,85	773,33	0,00	0,00	773,33
28/05/2007	D	R\$ 52.780,00	101.692,85	0,00	154.472,85	0,00	773,33	0,00	773,33
28/05/2007	D	R\$ 24.360,00	154.472,85	0,00	178.832,85	0,00	773,33	0,00	773,33
14/06/2007	D	R\$ 20.300,00	179.333,58	0,00	199.633,58	1.793,34	775,49	0,00	2.568,83
10/08/2007	D	R\$ 16.240,00	200.671,68	0,00	216.911,68	4.013,43	2.582,19	0,00	6.595,62
10/08/2007	D	R\$ 1.559,04	216.911,68	0,00	218.470,72	0,00	6.595,62	0,00	6.595,62
22/08/2007	D	R\$ 48.720,00	218.470,72	0,00	267.190,72	0,00	6.595,62	0,00	6.595,62
22/08/2007	D	R\$ 24.360,00	267.190,72	0,00	291.550,72	0,00	6.595,62	0,00	6.595,62
24/09/2007	D	R\$ 49.081,34	292.921,00	0,00	342.002,34	2.929,21	6.626,62	0,00	9.555,83
22/10/2007	D	R\$ 20.300,00	342.617,95	0,00	362.917,95	3.426,18	9.573,03	0,00	12.999,21
19/12/2012	D	R\$ 0,00	508.832,16	8,00	508.832,16	228.974,47	18.225,65	0,00	247.200,12

RESULTADO

Débita(s) R\$ 359.200,38

DETALHAMENTO DO CÁLCULO

001) Atualização monetária do valor de R\$ 24.360,00 no período de 10/04/2007 até 10/04/2007, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº Índice-IPCA de 1,5873, vigente em 10/04/2007, pelo valor do nº Índice-IPCA 24.360,00



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCÚ-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do
Acórdão 1247/2012-Plenário)

	de 1,5873, em vigor em 10/04/2007	
002)	Resultado da soma do Débito de R\$ 52.780,00 em 10/04/2007 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 24.360,00	77.140,00
003)	Atualização monetária do valor de R\$ 77.140,00 no período de 10/04/2007 até 10/05/2007, utilizando-se o coeficiente 1,0025, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,5913, vigente em 10/05/2007, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5873, em vigor em 10/04/2007	77.332,85
004)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 77.332,85, contados a partir de MAI/2007	773,33
005)	Resultado da soma do Débito de R\$ 24.360,00 em 10/05/2007 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 77.332,85	101.692,85
006)	Atualização monetária do valor de R\$ 101.692,85 no período de 10/05/2007 até 28/05/2007, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,5913, vigente em 28/05/2007, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5913, em vigor em 10/05/2007	101.692,85
007)	Atualização monetária do valor de R\$ 773,33 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 10/05/2007 até 28/05/2007, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,5913, vigente em 28/05/2007, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5913, em vigor em 10/05/2007	773,33
008)	Resultado da soma do Débito de R\$ 52.780,00 em 28/05/2007 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 101.692,85	154.472,85
009)	Atualização monetária do valor de R\$ 154.472,85 no período de 28/05/2007 até 28/05/2007, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,5913, vigente em 28/05/2007, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5913, em vigor em 28/05/2007	154.472,85
010)	Atualização monetária do valor de R\$ 773,33 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 28/05/2007 até 28/05/2007, utilizando-se o	773,33



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,5913, vigente em 28/05/2007, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5913, em vigor em 28/05/2007	
011)	Resultado da soma do Débito de R\$ 24.360,00 em 28/05/2007 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 154.472,85	178.832,85
012)	Atualização monetária do valor de R\$ 178.832,85 no período de 28/05/2007 até 14/06/2007, utilizando-se o coeficiente 1,0028, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,5958, vigente em 14/06/2007, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5913, em vigor em 28/05/2007	179.333,58
013)	Atualização monetária do valor de R\$ 773,33 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 28/05/2007 até 14/06/2007, utilizando-se o coeficiente 1,0028, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,5958, vigente em 14/06/2007, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5913, em vigor em 28/05/2007	775,49
014)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 179.333,58, contados a partir de JUN/2007	1.793,34
015)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 1.793,34) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 775,49)	2.568,83
016)	Resultado da soma do Débito de R\$ 20.300,00 em 14/06/2007 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 179.333,58	199.633,58
017)	Atualização monetária do valor de R\$ 199.633,58 no período de 14/06/2007 até 10/08/2007, utilizando-se o coeficiente 1,0052, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,6041, vigente em 10/08/2007, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5958, em vigor em 14/06/2007	200.671,68
018)	Atualização monetária do valor de R\$ 2.568,83 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 14/06/2007 até 10/08/2007, utilizando-se o coeficiente 1,0052, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,6041,	2.582,19



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	vigente em 10/08/2007, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5958, em vigor em 14/06/2007	
019)	Juros de Mora de 002% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 200.671,68, contados a partir de JUL/2007	4.013,43
020)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 4.013,43) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 2.582,19)	6.595,62
021)	Resultado da soma do Débito de R\$ 16.240,00 em 10/08/2007 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 200.671,68	216.911,68
022)	Atualização monetária do valor de R\$ 216.911,68 no período de 10/08/2007 até 10/08/2007, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,6041, vigente em 10/08/2007, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,6041, em vigor em 10/08/2007.	216.911,68
023)	Atualização monetária do valor de R\$ 6.595,62 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 10/08/2007 até 10/08/2007, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,6041, vigente em 10/08/2007, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,6041, em vigor em 10/08/2007	6.595,62
024)	Resultado da soma do Débito de R\$ 1.559,04 em 10/08/2007 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 216.911,68	218.470,72
025)	Atualização monetária do valor de R\$ 218.470,72 no período de 10/08/2007 até 22/08/2007, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,6041, vigente em 22/08/2007, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,6041, em vigor em 10/08/2007	218.470,72
026)	Atualização monetária do valor de R\$ 6.595,62 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 10/08/2007 até 22/08/2007, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,6041, vigente em 22/08/2007, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,6041, em vigor em	6.595,62



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	10/08/2007	
027)	Resultado da soma do Débito de R\$ 48.720,00 em 22/08/2007 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 218.470,72	267.190,72
028)	Atualização monetária do valor de R\$ 267.190,72 no período de 22/08/2007 até 22/08/2007, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,6041, vigente em 22/08/2007, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,6041, em vigor em 22/08/2007	267.190,72
029)	Atualização monetária do valor de R\$ 6.595,62 (referente aos Juros anteriores não ressarcidos) no período de 22/08/2007 até 22/08/2007, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,6041, vigente em 22/08/2007, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,6041, em vigor em 22/08/2007	6.595,62
030)	Resultado da soma do Débito de R\$ 24.360,00 em 22/08/2007 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 267.190,72	291.550,72
031)	Atualização monetária do valor de R\$ 291.550,72 no período de 22/08/2007 até 24/09/2007, utilizando-se o coeficiente 1,0047, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,6116, vigente em 24/09/2007, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,6041, em vigor em 22/08/2007	292.921,00
032)	Atualização monetária do valor de R\$ 6.595,62 (referente aos Juros anteriores não ressarcidos) no período de 22/08/2007 até 24/09/2007, utilizando-se o coeficiente 1,0047, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,6116, vigente em 24/09/2007, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,6041, em vigor em 22/08/2007	6.626,62
033)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 292.921,00, contados a partir de SET/2007	2.929,21
034)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 2.929,21) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 6.626,62)	9.555,83



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenária)

035)	Resultado da soma do Débito de R\$ 49.081,34 em 24/09/2007 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 292.921,00	342.002,34
036)	Atualização monetária do valor de R\$ 342.002,34 no período de 24/09/2007 até 22/10/2007, utilizando-se o coeficiente 1,0018, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,6145, vigente em 22/10/2007, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,6116, em vigor em 24/09/2007	342.617,95
037)	Atualização monetária do valor de R\$ 9.555,83 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 24/09/2007 até 22/10/2007, utilizando-se o coeficiente 1,0018, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,6145, vigente em 22/10/2007, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,6116, em vigor em 24/09/2007	9.573,03
038)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 342.617,95, contados a partir de OUT/2007	3.426,18
039)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 3.426,18) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 9.573,03)	12.999,21
040)	Resultado da soma do Débito de R\$ 20.300,00 em 22/10/2007 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 342.617,95	362.917,95
041)	Atualização monetária do valor de R\$ 362.917,95 no período de 22/10/2007 até 31/07/2011, utilizando-se o coeficiente 1,2326, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9901, vigente em 31/07/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,6145, em vigor em 22/10/2007	447.332,66
042)	Atualização monetária do valor de R\$ 12.999,21 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 22/10/2007 até 31/07/2011, utilizando-se o coeficiente 1,2326, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9901, vigente em 31/07/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,6145, em vigor em 22/10/2007	16.022,83
043)	Juros de Mora de 045% equivalentes a 1% do mês-calendário ou	201.299,70



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	fração, calculados sobre o valor de R\$ 447.332,66, contados a partir de NOV/2007	
044)	Subtotal - obtido pela soma do Principal (R\$ 447.332,66) com os juros no valor de R\$ 217.322,53)	664.655,19
045)	Atualização monetária do valor de R\$ 664.655,19 no período de 01/08/2011 até 01/09/2011, utilizando-se o coeficiente 1,010194, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 12,5% para diária de 0,0327%, vigente entre 01/08/2011 e 31/08/2011	671.430,71
046)	Atualização monetária do valor de R\$ 671.430,71 no período de 01/09/2011 até 20/10/2011, utilizando-se o coeficiente 1,015545, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 12% para diária de 0,0315%, vigente entre 01/09/2011 e 19/10/2011	681.868,02
047)	Atualização monetária do valor de R\$ 681.868,02 no período de 20/10/2011 até 01/12/2011, utilizando-se o coeficiente 1,012781, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 11,5% para diária de 0,0302%, vigente entre 20/10/2011 e 30/11/2011	690.582,74
048)	Atualização monetária do valor de R\$ 690.582,74 no período de 01/12/2011 até 19/01/2012, utilizando-se o coeficiente 1,014306, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 11% para diária de 0,029%, vigente entre 01/12/2011 e 18/01/2012	700.462,17
049)	Atualização monetária do valor de R\$ 700.462,17 no período de 19/01/2012 até 08/03/2012, utilizando-se o coeficiente 1,013683, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 10,5% para diária de 0,0277%, vigente entre 19/01/2012 e 07/03/2012	710.046,47
050)	Atualização monetária do valor de R\$ 710.046,47 no período de 08/03/2012 até 19/04/2012, utilizando-se o coeficiente 1,010913, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 9,75% para diária de 0,0258%, vigente entre 08/03/2012 e 18/04/2012	717.795,34



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c as arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenária com alterações da
Acórdão 1247/2012-Plenário)

051)	Atualização monetária do valor de R\$ 717.795,34 no período de 19/04/2012 até 31/05/2012, utilizando-se o coeficiente 1,010105, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 9% para diária de 0,0239%, vigente entre 19/04/2012 e 30/05/2012	725.048,50
052)	Atualização monetária do valor de R\$ 725.048,50 no período de 31/05/2012 até 12/07/2012, utilizando-se o coeficiente 1,009563, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 8,5% para diária de 0,0227%, vigente entre 31/05/2012 e 11/07/2012	731.982,21
053)	Atualização monetária do valor de R\$ 731.982,21 no período de 12/07/2012 até 30/08/2012, utilizando-se o coeficiente 1,010530, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 8% para diária de 0,0214%, vigente entre 12/07/2012 e 29/08/2012	739.690,21
054)	Atualização monetária do valor de R\$ 739.690,21 no período de 30/08/2012 até 11/10/2012, utilizando-se o coeficiente 1,008473, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 7,5% para diária de 0,0201%, vigente entre 30/08/2012 e 10/10/2012	745.957,68
055)	Atualização monetária do valor de R\$ 745.957,68 no período de 11/10/2012 até 19/12/2012, utilizando-se o coeficiente 1,013506, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 7,25% para diária de 0,0194%, vigente entre 11/10/2012 e 18/12/2012	756.032,28

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 10/04/2007 a 31/07/2011 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000
- De 01/08/2011 a 19/12/2012 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - Atualização monetária calculada nos termos do Acórdão nº 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, em nova redação dada pelo Acórdão nº 1.247/2012 - TCU - Plenário, de 23/05/2012
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 11/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ato nº 35/94, in DOU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000
- Taxa Selic diária obtida a partir do relógio: $Taxa Selic Diária = \sqrt[n]{(1 + Taxa Selic Anual)} - 1$
- Coeficiente aplicado às atualizações pela taxa SELIC: $Coeficiente = (1 + Taxa Selic Anual)^{\frac{n}{360}}$, sendo "n" o total de dias corridos do período



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/93, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

Responsável (eis): João Antônio Salgado Ribeiro (CPF 769.146.888-49)

Função (ões):

Origem(ens) do débito: 3.1 Divergência entre os valores cobrados e a quantidade dos produtos faturados. - PNAE 2008

Período: 11/04/2008 a 19/12/2012

HISTÓRICO

Data	D/C	Valor	Valor	Ded./Rec.	Total do Valor	Juros	Juros	Ded./Rec.	Total de Juros
Evento			Atualizado				Atualizados		
11/04/2008	D	R\$ 78.880,00	0,00	8,00	78.880,00	0,00	0,00	8,80	8,00
28/04/2008	D	R\$ 4.366,24	78.880,00	0,00	83.246,24	0,00	0,00	0,80	0,00
28/04/2008	D	R\$ 4.635,36	83.246,24	0,08	87.881,60	0,00	0,00	0,00	0,08
04/06/2008	D	R\$ 102.080,00	89.059,21	0,00	191.139,21	1.781,18	0,00	0,00	1.781,18
03/07/2008	D	R\$ 116.000,00	192.553,64	0,00	308.553,64	1.925,54	1.794,37	0,00	3.719,90
14/08/2008	D	R\$ 84.370,00	310.188,98	0,00	394.558,98	3.101,89	1.739,62	0,00	6.841,51
22/08/2008	D	R\$ 10.643,60	394.558,98	8,00	405.202,58	0,00	6.841,51	0,80	6.841,51
22/08/2008	D	R\$ 64.815,63	405.202,58	0,00	470.018,21	0,00	6.841,51	0,00	6.841,51
03/10/2008	D	R\$ 84.378,00	472.556,31	0,00	556.926,31	9.451,13	6.878,45	0,00	16.329,58
24/11/2008	D	R\$ 116.820,00	559.432,47	0,00	676.252,47	5.594,32	16.403,06	0,00	21.997,38
19/12/2012	-	R\$ 0,00	888.453,68	0,00	888.453,68	284.305,18	28.899,94	0,00	313.205,12

RESULTADO

Débito(s) R\$ 666.980,83

DETALHAMENTO DO CÁLCULO

001) Atualização monetária do valor de R\$ 78.880,00 no período de 11/04/2008 até 28/04/2008, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,6623, vigente em 28/04/2008, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,6623, em vigor em 11/04/2008 78.880,00



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

002)	Resultado da soma do Débito de R\$ 4.366,24 em 28/04/2008 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 78.880,00	83.246,24
003)	Atualização monetária do valor de R\$ 83.246,24 no período de 28/04/2008 até 28/04/2008, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,6623, vigente em 28/04/2008, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,6623, em vigor em 28/04/2008	83.246,24
004)	Resultado da soma do Débito de R\$ 4.635,36 em 28/04/2008 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 83.246,24	87.881,60
005)	Atualização monetária do valor de R\$ 87.881,60 no período de 28/04/2008 até 04/06/2008, utilizando-se o coeficiente 1,0134, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,6846, vigente em 04/06/2008, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,6623, em vigor em 28/04/2008	89.059,21
006)	Juros de Mora de 002% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 89.059,21, contados a partir de MAI/2008	1.781,18
007)	Resultado da soma do Débito de R\$ 102.080,00 em 04/06/2008 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 89.059,21	191.139,21
008)	Atualização monetária do valor de R\$ 191.139,21 no período de 04/06/2008 até 03/07/2008, utilizando-se o coeficiente 1,0074, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,6971, vigente em 03/07/2008, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,6846, em vigor em 04/06/2008	192.553,64
009)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.781,18 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 04/06/2008 até 03/07/2008, utilizando-se o coeficiente 1,0074, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,6971, vigente em 03/07/2008, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,6846, em vigor em 04/06/2008	1.794,37
010)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 192.553,64, contados a partir de JUL/2008	1.925,54



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 a 23, III, b da Lei nº 8.443/92, e/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

011)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 1.925,54) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 1.794,37)	3.719,90
012)	Resultado da soma do Débito de R\$ 116.000,00 em 03/07/2008 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 192.553,64	308.553,64
013)	Atualização monetária do valor de R\$ 308.553,64 no período de 03/07/2008 até 14/08/2008, utilizando-se o coeficiente 1,0053, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7061, vigente em 14/08/2008, pelo valor do nº Índice-IPCA de 1,6971, em vigor em 03/07/2008	310.188,98
014)	Atualização monetária do valor de R\$ 3.719,90 (referente aos Juros anteriores não ressarcidos) no período de 03/07/2008 até 14/08/2008, utilizando-se o coeficiente 1,0053, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7061, vigente em 14/08/2008, pelo valor do nº Índice-IPCA de 1,6971, em vigor em 03/07/2008	3.739,62
015)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 310.188,98, contados a partir de AGO/2008	3.101,89
016)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 3.101,89) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 3.739,62)	6.841,51
017)	Resultado da soma do Débito de R\$ 84.370,00 em 14/08/2008 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 310.188,98	394.558,98
018)	Atualização monetária do valor de R\$ 394.558,98 no período de 14/08/2008 até 22/08/2008, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7061, vigente em 22/08/2008, pelo valor do nº Índice-IPCA de 1,7061, em vigor em 14/08/2008	394.558,98
019)	Atualização monetária do valor de R\$ 6.841,51 (referente aos Juros anteriores não ressarcidos) no período de 14/08/2008 até 22/08/2008, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7061, vigente em 22/08/2008, pelo valor do nº Índice-IPCA de 1,7061, em vigor em	6.841,51



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

14/08/2008		
020)	Resultado da soma do Débito de R\$ 10.643,60 em 22/08/2008 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 394.558,98	405.202,58
021)	Atualização monetária do valor de R\$ 405.202,58 no período de 22/08/2008 até 22/08/2008, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7061, vigente em 22/08/2008, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7061, em vigor em 22/08/2008	405.202,58
022)	Atualização monetária do valor de R\$ 6.841,51 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 22/08/2008 até 22/08/2008, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7061, vigente em 22/08/2008, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7061, em vigor em 22/08/2008	6.841,51
023)	Resultado da soma do Débito de R\$ 64.815,63 em 22/08/2008 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 405.202,58	470.018,21
024)	Atualização monetária do valor de R\$ 470.018,21 no período de 22/08/2008 até 03/10/2008, utilizando-se o coeficiente 1,0054, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7153, vigente em 03/10/2008, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7061, em vigor em 22/08/2008	472.556,31
025)	Atualização monetária do valor de R\$ 6.841,51 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 22/08/2008 até 03/10/2008, utilizando-se o coeficiente 1,0054, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7153, vigente em 03/10/2008, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7061, em vigor em 22/08/2008	6.878,45
026)	Juros de Mora de 002% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 472.556,31, contados a partir de SET/2008	9.451,13
027)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 9.451,13) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 6.878,45)	16.329,58



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, e/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2013-Plenário)

028)	Resultado da soma do Débito de R\$ 84.370,00 em 03/10/2008 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 472.556,31	556.926,31
029)	Atualização monetária do valor de R\$ 556.926,31 no período de 03/10/2008 até 24/11/2008, utilizando-se o coeficiente 1,0045, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7230, vigente em 24/11/2008, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7153, em vigor em 03/10/2008	559.432,47
030)	Atualização monetária do valor de R\$ 16.329,58 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 03/10/2008 até 24/11/2008, utilizando-se o coeficiente 1,0045, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7230, vigente em 24/11/2008, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7153, em vigor em 03/10/2008	16.403,06
031)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 559.432,47, contados a partir de NOV/2008	5.594,32
032)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 5.594,32) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 16.403,06)	21.997,38
033)	Resultado da soma do Débito de R\$ 116.820,00 em 24/11/2008 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 559.432,47	676.252,47
034)	Atualização monetária do valor de R\$ 676.252,47 no período de 24/11/2008 até 31/07/2011, utilizando-se o coeficiente 1,1550, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9901, vigente em 31/07/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7230, em vigor em 24/11/2008	781.071,61
035)	Atualização monetária do valor de R\$ 21.997,38 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 24/11/2008 até 31/07/2011, utilizando-se o coeficiente 1,1550, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9901, vigente em 31/07/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7230, em vigor em 24/11/2008	25.406,98
036)	Juros de Mora de 032% equivalentes a 1% do mês-calendário ou	249.942,91



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	fração, calculados sobre o valor de R\$ 781.071,61, contados a partir de DEZ/2008	
037)	Subtotal - obtido pela soma do Principal (R\$ 781.071,61) com os juros no valor de R\$ 275.349,89)	1.056.421,50
038)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.056.421,50 no período de 01/08/2011 até 01/09/2011, utilizando-se o coeficiente 1,010194, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 12,5% para diária de 0,0327%, vigente entre 01/08/2011 e 31/08/2011	1.067.190,70
039)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.067.190,70 no período de 01/09/2011 até 20/10/2011, utilizando-se o coeficiente 1,015545, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 12% para diária de 0,0315%, vigente entre 01/09/2011 e 19/10/2011	1.083.780,05
040)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.083.780,05 no período de 20/10/2011 até 01/12/2011, utilizando-se o coeficiente 1,012781, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 11,5% para diária de 0,0302%, vigente entre 20/10/2011 e 30/11/2011	1.097.631,48
041)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.097.631,48 no período de 01/12/2011 até 19/01/2012, utilizando-se o coeficiente 1,014306, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 11% para diária de 0,029%, vigente entre 01/12/2011 e 18/01/2012	1.113.334,11
042)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.113.334,11 no período de 19/01/2012 até 08/03/2012, utilizando-se o coeficiente 1,013683, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 10,5% para diária de 0,0277%, vigente entre 19/01/2012 e 07/03/2012	1.128.567,66
043)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.128.567,66 no período de 08/03/2012 até 19/04/2012, utilizando-se o coeficiente 1,010913, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 9,75% para diária de 0,0258%, vigente entre 08/03/2012 e 18/04/2012	1.140.883,93



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

044)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.140.883,93 no período de 19/04/2012 até 31/05/2012, utilizando-se o coeficiente 1,010105, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 9% para diária de 0,0239%, vigente entre 19/04/2012 e 30/05/2012	1.152.412,31
045)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.152.412,31 no período de 31/05/2012 até 12/07/2012, utilizando-se o coeficiente 1,009563, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 8,5% para diária de 0,0227%, vigente entre 31/05/2012 e 11/07/2012	1.163.432,95
046)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.163.432,95 no período de 12/07/2012 até 30/08/2012, utilizando-se o coeficiente 1,010530, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 8% para diária de 0,0214%, vigente entre 12/07/2012 e 29/08/2012	1.175.684,26
047)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.175.684,26 no período de 30/08/2012 até 11/10/2012, utilizando-se o coeficiente 1,008473, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 7,5% para diária de 0,0201%, vigente entre 30/08/2012 e 10/10/2012	1.185.645,95
048)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.185.645,95 no período de 11/10/2012 até 18/12/2012, utilizando-se o coeficiente 1,013506, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 7,25% para diária de 0,0194%, vigente entre 11/10/2012 e 18/12/2012	1.201.658,81

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 11/04/2088 a 31/07/2011 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - ICPA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2080
- De 01/08/2011 a 19/12/2012 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - Atualização monetária calculada nos termos do Acórdão nº 1.603 - TCU - Plenário, de 15/05/2011, com novo redação dada pelo Acórdão nº 1.247/2012, TCU - Plenário, de 23/05/2012
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 de OL nº 2.323/87 - In DOU de 05/05/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000
- Taxa Selic diária obtida a partir da relação: Taxa Selic Diária = $\frac{1}{360} \times \frac{\text{Taxa Selic Anual}}{100}$
- Coeficiente aplicado às atualizações pela taxa SELIC: Coeficiente = $(1 + \frac{\text{Taxa Selic Anual}}{100})^{\frac{\text{Dias}}{360}}$, sendo "Dias" o total de dias corridos do período



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei n° 8.443/92, c/c os arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

Responsável (eis): João Antônio Salgado Ribeiro (CPF 769.146.668-49)

Função (ões):

Origem(ens) do débito: 1.4 Divergência entre os valores cobrados e a quantidade dos produtos faturados. - PNAE 2006

Período: 25/05/2006 a 19/12/2012

HISTÓRICO

Data	D/C	Valor	Valor	Ded./Rec.	Total do Vajar	Juros	Juros	Ded./Rec.	Total de Juros
Evento			Atualizado				Atualizados		
25/05/2006	D	R\$ 12.180,00	0,00	0,00	12.180,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/05/2006	D	R\$ 3.248,00	12.180,80	8,88	15.428,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/06/2006	O	R\$ 17.458,00	15.443,43	0,08	32.901,43	154,43	0,00	0,00	154,43
25/07/2006	D	R\$ 7.308,00	32.832,34	8,80	48.140,34	325,32	154,11	0,00	482,43
25/07/2006	D	R\$ 6.496,00	40.140,34	8,00	46.636,34	0,00	482,43	0,00	482,43
28/08/2006	D	R\$ 40.600,00	58.904,94	0,00	58.904,94	467,25	483,35	0,00	950,60
28/08/2006	D	R\$ 12.180,00	46.724,94	0,08	99.504,94	0,08	950,60	0,80	950,60
13/09/2006	D	R\$ 40.600,00	58.904,94	0,88	99.504,94	0,88	950,60	0,00	1.946,02
10/18/2006	D	R\$ 16.240,00	99.554,70	0,00	115.794,70	995,55	951,07	0,80	3.111,09
19/12/2012	D	R\$ 16.240,00	116.037,87	0,00	132.277,87	1.160,20	1.950,71	0,00	3.111,09
19/12/2012	D	R\$ 0,00	193.165,02	0,00	193.165,02	110.104,06	4.543,11	0,00	114.647,18

RESULTADO

Débito(s) R\$ 131.950,00

DETALHAMENTO DO CÁLCULO

- 001) Atualização monetária do valor de R\$ 12.180,00 no período de 25/05/2006 até 25/05/2006, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do n° índice-IPCA de 1,5450, vigente em 25/05/2006, pelo valor do n° índice-IPCA de 1,5450, em vigor em 25/05/2006 12.180,00
- 002) Resultado da soma do Débito de R\$ 3.248,00 em 25/05/2006 e do Principal 15.428,00



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do
Acórdão 1247/2012-Plenário)

	Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 12.180,00	
003)	Atualização monetária do valor de R\$ 15.428,00 no período de 25/05/2006 até 08/06/2006, utilizando-se o coeficiente 1,0010, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,5465, vigente em 08/06/2006, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5450, em vigor em 25/05/2006	15.443,43
004)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 15.443,43, contados a partir de JUN/2006	154,43
005)	Resultado da soma do Débito de R\$ 17.458,00 em 08/06/2006 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 15.443,43	32.901,43
006)	Atualização monetária do valor de R\$ 32.901,43 no período de 08/06/2006 até 25/07/2006, utilizando-se o coeficiente 0,9979, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,5433, vigente em 25/07/2006, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5465, em vigor em 08/06/2006	32.832,34
007)	Atualização monetária do valor de R\$ 154,43 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 08/06/2006 até 25/07/2006, utilizando-se o coeficiente 0,9979, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,5433, vigente em 25/07/2006, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5465, em vigor em 08/06/2006	154,11
008)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 32.832,34, contados a partir de JUL/2006	328,32
009)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 328,32) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 154,11)	482,43
010)	Resultado da soma do Débito de R\$ 7.308,00 em 25/07/2006 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 32.832,34	40.140,34
011)	Atualização monetária do valor de R\$ 40.140,34 no período de 25/07/2006 até 25/07/2006, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,5433, vigente em 25/07/2006, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5433, em vigor em 25/07/2006	40.140,34



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

012)	Atualização monetária do valor de R\$ 482,43 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 25/07/2006 até 25/07/2006, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº Índice-IPCA de 1,5433, vigente em 25/07/2006, pelo valor do nº Índice-IPCA de 1,5433, em vigor em 25/07/2006	482,43
013)	Resultado da soma do Débito de R\$ 6.496,00 em 25/07/2006 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 40.140,34	46.636,34
014)	Atualização monetária do valor de R\$ 46.636,34 no período de 25/07/2006 até 28/08/2006, utilizando-se o coeficiente 1,0019, obtido com a divisão do valor do nº Índice-IPCA de 1,5462, vigente em 28/08/2006, pelo valor do nº Índice-IPCA de 1,5433, em vigor em 25/07/2006	46.724,94
015)	Atualização monetária do valor de R\$ 482,43 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 25/07/2006 até 28/08/2006, utilizando-se o coeficiente 1,0019, obtido com a divisão do valor do nº Índice-IPCA de 1,5462, vigente em 28/08/2006, pelo valor do nº Índice-IPCA de 1,5433, em vigor em 25/07/2006	483,35
016)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 46.724,94, contados a partir de AGO/2006	467,25
017)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 467,25) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 483,35)	950,60
018)	Resultado da soma do Débito de R\$ 12.180,00 em 28/08/2006 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 46.724,94	58.904,94
019)	Atualização monetária do valor de R\$ 58.904,94 no período de 28/08/2006 até 28/08/2006, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº Índice-IPCA de 1,5462, vigente em 28/08/2006, pelo valor do nº Índice-IPCA de 1,5462, em vigor em 28/08/2006	58.904,94
020)	Atualização monetária do valor de R\$ 950,60 (referente aos juros anteriores não	950,60



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Declaração 1.122/2000-TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	ressarcidos) no período de 28/08/2006 até 28/08/2006, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,5462, vigente em 28/08/2006, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5462, em vigor em 28/08/2006	
021)	Resultado da soma do Débito de R\$ 40.600,00 em 28/08/2006 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 58.904,94	99.504,94
022)	Atualização monetária do valor de R\$ 99.504,94 no período de 28/08/2006 até 13/09/2006, utilizando-se o coeficiente 1,0005, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,5470, vigente em 13/09/2006, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5462, em vigor em 28/08/2006	99.554,70
023)	Atualização monetária do valor de R\$ 950,60 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 28/08/2006 até 13/09/2006, utilizando-se o coeficiente 1,0005, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,5470, vigente em 13/09/2006, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5462, em vigor em 28/08/2006	951,07
024)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 99.554,70, contados a partir de SET/2006	995,55
025)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 995,55) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 951,07)	1.946,62
026)	Resultado da soma do Débito de R\$ 16.240,00 em 13/09/2006 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 99.554,70	115.794,70
027)	Atualização monetária do valor de R\$ 115.794,70 no período de 13/09/2006 até 10/10/2006, utilizando-se o coeficiente 1,0021, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,5502, vigente em 10/10/2006, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5470, em vigor em 13/09/2006	116.037,87
028)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.946,62 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 13/09/2006 até 10/10/2006, utilizando-se o coeficiente 1,0021, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,5502,	1.950,71



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

Responsável (eis): João Antônio Salgado Ribeiro (CPF 769.148.688-49)

Função (ões):

Origem(ens) do débito: 4.1 Divergência entre os valores cobrados e a quantidade dos produtos faturados. - PNAE 2009

Período: 24/03/2009 a 19/12/2012

HISTÓRICO

Data	D/C	Valor	Valor Atualizado	Ded./Rec.	Total do Valor	Juros	Juros Atualizados	Ded./Rec.	Total de Juros
Evento									
24/03/2009	D	R\$ 64.861,75	0,00	0,00	64.861,75	0,00	0,00	0,00	0,00
23/04/2009	D	R\$ 64.861,75	64.991,47	0,00	129.853,22	649,91	0,00	0,00	649,91
06/05/2009	D	R\$ 71.331,75	130.476,52	0,00	201.308,27	1.304,77	653,03	0,00	1.957,80
03/06/2009	D	R\$ 90.806,45	202.756,77	0,00	293.563,22	2.027,57	1.967,90	0,00	3.994,57
06/07/2009	D	R\$ 122.283,00	294.620,05	0,00	416.903,05	2.946,20	4.008,95	0,00	6.955,15
02/09/2009	D	R\$ 57.583,00	411.528,97	0,00	478.111,97	8.370,58	6.982,27	0,00	15.352,85
02/10/2009	D	R\$ 77.866,45	477.254,64	0,00	556.131,09	4.772,55	15.389,70	0,00	20.162,25
17/12/2009	D	R\$ 64.861,75	558.951,42	0,00	623.813,17	11.179,03	20.301,37	0,00	31.480,40
19/12/2012	.	R\$ 0,00	783.583,99	0,00	783.583,99	148.880,96	39.543,14	0,00	188.424,10

RESULTADO

Débito(s) R\$ 614.455,90

DETALHAMENTO DO CÁLCULO

- 001) Atualização monetária do valor de R\$ 64.861,75 no período de 24/03/2009 até 23/04/2009, utilizando-se o coeficiente 1,0020, obtido com a divisão do valor do nº Índice-IPCA de 1,7554, vigente em 23/04/2009, pelo valor do nº Índice-IPCA de 1,7519, em vigor em 24/03/2009 64.991,47
- 002) Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 64.991,47, contados a partir de ABR/2009 649,91



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

003)	Resultado da soma do Débito de R\$ 64.861,75 em 23/04/2009 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 64.991,47	129.853,22
004)	Atualização monetária do valor de R\$ 129.853,22 no período de 23/04/2009 até 06/05/2009, utilizando-se o coeficiente 1,0048, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7638, vigente em 06/05/2009, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7554, em vigor em 23/04/2009	130.476,52
005)	Atualização monetária do valor de R\$ 649,91 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 23/04/2009 até 06/05/2009, utilizando-se o coeficiente 1,0048, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7638, vigente em 06/05/2009, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7554, em vigor em 23/04/2009	653,03
006)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 130.476,52, contados a partir de MAI/2009	1.304,77
007)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 1.304,77) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 653,03)	1.957,80
008)	Resultado da soma do Débito de R\$ 71.331,75 em 06/05/2009 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 130.476,52	201.808,27
009)	Atualização monetária do valor de R\$ 201.808,27 no período de 06/05/2009 até 03/06/2009, utilizando-se o coeficiente 1,0047, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7721, vigente em 03/06/2009, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7638, em vigor em 06/05/2009	202.756,77
010)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.957,80 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 06/05/2009 até 03/06/2009, utilizando-se o coeficiente 1,0047, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7721, vigente em 03/06/2009, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7638, em vigor em 06/05/2009	1.967,00
011)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou	2.027,57



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.121/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	fração, calculados sobre o valor de R\$ 202.756,77, contados a partir de JUN/2009	
012)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 2.027,57) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 1.967,00)	3.994,57
013)	Resultado da soma do Débito de R\$ 90.806,48 em 03/06/2009 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 202.756,77	293.563,22
014)	Atualização monetária do valor de R\$ 293.563,22 no período de 03/06/2009 até 06/07/2009, utilizando-se o coeficiente 1,0036, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7785, vigente em 06/07/2009, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7721, em vigor em 03/06/2009	294.620,05
015)	Atualização monetária do valor de R\$ 3.994,57 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 03/06/2009 até 06/07/2009, utilizando-se o coeficiente 1,0036, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7785, vigente em 06/07/2009, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7721, em vigor em 03/06/2009	4.008,95
016)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 294.620,05, contados a partir de JUL/2009	2.946,20
017)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 2.946,20) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 4.008,95)	6.955,15
018)	Resultado da soma do Débito de R\$ 122.283,00 em 06/07/2009 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 294.620,05	416.903,05
019)	Atualização monetária do valor de R\$ 416.903,05 no período de 06/07/2009 até 02/09/2009, utilizando-se o coeficiente 1,0039, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7855, vigente em 02/09/2009, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7785, em vigor em 06/07/2009	418.528,97
020)	Atualização monetária do valor de R\$ 6.955,15 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 06/07/2009 até 02/09/2009, utilizando-se o	6.982,27



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	coeficiente 1,0039, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7855, vigente em 02/09/2009, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7785, em vigor em 06/07/2009	
021)	Juros de Mora de 002% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 418.528,97, contados a partir de AGO/2009	8.370,58
022)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 8.370,58) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 6.982,27)	15.352,85
023)	Resultado da soma do Débito de R\$ 57.583,00 em 02/09/2009 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 418.528,97	476.111,97
024)	Atualização monetária do valor de R\$ 476.111,97 no período de 02/09/2009 até 02/10/2009, utilizando-se o coeficiente 1,0024, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7898, vigente em 02/10/2009, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7855, em vigor em 02/09/2009	477.254,64
025)	Atualização monetária do valor de R\$ 15.352,85 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 02/09/2009 até 02/10/2009, utilizando-se o coeficiente 1,0024, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,7898, vigente em 02/10/2009, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7855, em vigor em 02/09/2009	15.389,70
026)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 477.254,64, contados a partir de OUT/2009	4.772,55
027)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 4.772,55) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 15.389,70)	20.162,25
028)	Resultado da soma do Débito de R\$ 77.866,45 em 02/10/2009 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 477.254,64	555.121,09
029)	Atualização monetária do valor de R\$ 555.121,09 no período de 02/10/2009 até 17/12/2009, utilizando-se o coeficiente 1,0069, obtido com a divisão do valor do	558.951,42



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 5.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e a Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2013-Plenário)

	nº índice-IPCA de 1,8022, vigente em 17/12/2009, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7898, em vigor em 02/10/2009	
030)	Atualização monetária do valor de R\$ 20.162,25 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 02/10/2009 até 17/12/2009, utilizando-se o coeficiente 1,0069, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8022, vigente em 17/12/2009, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,7898, em vigor em 02/10/2009	20.301,37
031)	Juros de Mora de 002% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 338.951,42, contados a partir de NOV/2009	11.179,03
032)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 11.179,03) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 20.301,37)	31.480,40
033)	Resultado da soma do Débito de R\$ 64.861,73 em 17/12/2009 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 338.951,42	623.813,17
034)	Atualização monetária do valor de R\$ 623.813,17 no período de 17/12/2009 até 31/07/2011, utilizando-se o coeficiente 1,1043, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9901, vigente em 31/07/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8022, em vigor em 17/12/2009	688.876,89
035)	Atualização monetária do valor de R\$ 31.480,40 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 17/12/2009 até 31/07/2011, utilizando-se o coeficiente 1,1043, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9901, vigente em 31/07/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8022, em vigor em 17/12/2009	34.763,80
036)	Juros de Mora de 019% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 688.876,89, contados a partir de JAN/2010	130.886,61
037)	Subtotal - obtido pela soma do Principal (R\$ 688.876,89) com os juros no valor de R\$ 165.650,41)	854.527,29



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

038)	Atualização monetária do valor de R\$ 854.527,29 no período de 01/08/2011 até 01/09/2011, utilizando-se o coeficiente 1,010194, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 12,5% para diária de 0,0327%, vigente entre 01/08/2011 e 31/08/2011	863.238,38
039)	Atualização monetária do valor de R\$ 863.238,38 no período de 01/09/2011 até 20/10/2011, utilizando-se o coeficiente 1,015545, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 12% para diária de 0,0315%, vigente entre 01/09/2011 e 19/10/2011	876.657,31
040)	Atualização monetária do valor de R\$ 876.657,31 no período de 20/10/2011 até 01/12/2011, utilizando-se o coeficiente 1,012781, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 11,5% para diária de 0,0302%, vigente entre 20/10/2011 e 30/11/2011	887.861,57
041)	Atualização monetária do valor de R\$ 887.861,57 no período de 01/12/2011 até 19/01/2012, utilizando-se o coeficiente 1,014306, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 11% para diária de 0,029%, vigente entre 01/12/2011 e 18/01/2012	900.563,25
042)	Atualização monetária do valor de R\$ 900.563,25 no período de 19/01/2012 até 08/03/2012, utilizando-se o coeficiente 1,013683, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 10,5% para diária de 0,0277%, vigente entre 19/01/2012 e 07/03/2012	912.885,50
043)	Atualização monetária do valor de R\$ 912.885,50 no período de 08/03/2012 até 19/04/2012, utilizando-se o coeficiente 1,010913, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 9,75% para diária de 0,0258%, vigente entre 08/03/2012 e 18/04/2012	922.847,99
044)	Atualização monetária do valor de R\$ 922.847,99 no período de 19/04/2012 até 31/05/2012, utilizando-se o coeficiente 1,010105, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 9% para diária de 0,0239%, vigente entre 19/04/2012 e 30/05/2012	932.173,16
045)	Atualização monetária do valor de R\$ 932.173,16 no período de 31/05/2012 até	941.087,63



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 e/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, e/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	12/07/2012, utilizando-se o coeficiente 1,009563, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 8,5% para diária de 0,0227%, vigente entre 31/05/2012 e 11/07/2012	
046)	Atualização monetária do valor de R\$ 941.087,63 no período de 12/07/2012 até 30/08/2012, utilizando-se o coeficiente 1,010530, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 8% para diária de 0,0214%, vigente entre 12/07/2012 e 29/08/2012	950.997,58
047)	Atualização monetária do valor de R\$ 950.997,58 no período de 30/08/2012 até 11/10/2012, utilizando-se o coeficiente 1,008473, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 7,5% para diária de 0,0201%, vigente entre 30/08/2012 e 10/10/2012	959.055,48
048)	Atualização monetária do valor de R\$ 959.055,48 no período de 11/10/2012 até 19/12/2012, utilizando-se o coeficiente 1,013506, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 7,25% para diária de 0,0194%, vigente entre 11/10/2012 e 18/12/2012	972.008,09

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 24/03/2009 a 31/07/2011 - Índice de Preços no Consumidor Amplo - IPCA - Decreto 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000
- De 01/08/2011 a 19/12/2012 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - Atualização monetária resoluída nos termos do Acórdão nº 1.603 - TCU - Plenário, de 13/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão nº 1.247/2012, TCU - Plenário, de 23/05/2012
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in OGU de 03/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ato nº 35/94, in OGU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000
- Taxa Selic diária obtida a partir da relação: $Taxa Selic Diária = \frac{1}{360} (1 + Taxa Selic Anual) - 1$
- Coeficiente aplicando às atualizações pela taxa SELIC: $Coeficiente = (1 + Taxa Selic Anual)^{\frac{n}{360}}$, sendo "n" o total de dias corridos do período



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	vigente em 10/10/2006, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5470, em vigor em 13/09/2006	
029)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 116.037,87, contados a partir de OUT/2006	1.160,38
030)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 1.160,38) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 1.950,71)	3.111,09
031)	Resultado da soma do Débito de R\$ 16.240,00 em 10/10/2006 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 116.037,87	132.277,87
032)	Atualização monetária do valor de R\$ 132.277,87 no período de 10/10/2006 até 31/07/2011, utilizando-se o coeficiente 1,2838, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9901, vigente em 31/07/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5502, em vigor em 10/10/2006	169.818,32
033)	Atualização monetária do valor de R\$ 3.111,09 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 10/10/2006 até 31/07/2011, utilizando-se o coeficiente 1,2838, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9901, vigente em 31/07/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,5502, em vigor em 10/10/2006	3.994,02
034)	Juros de Mora de 057% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 169.818,32, contados a partir de NOV/2006	96.796,44
035)	Subtotal - obtido pela soma do Principal (R\$ 169.818,32) com os juros no valor de R\$ 100.790,46)	270.608,78
036)	Atualização monetária do valor de R\$ 270.608,78 no período de 01/08/2011 até 01/09/2011, utilizando-se o coeficiente 1,010194, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 12,5% para diária de 0,0327%, vigente entre 01/08/2011 e 31/08/2011	273.367,38
037)	Atualização monetária do valor de R\$ 273.367,38 no período de 01/09/2011 até	277.616,84



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	20/10/2011, utilizando-se o coeficiente 1,015545, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 12% para diária de 0,0315%, vigente entre 01/09/2011 e 19/10/2011	
038)	Atualização monetária do valor de R\$ 277.616,84 no período de 20/10/2011 até 01/12/2011, utilizando-se o coeficiente 1,012781, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 11,5% para diária de 0,0302%, vigente entre 20/10/2011 e 30/11/2011	281.164,97
039)	Atualização monetária do valor de R\$ 281.164,97 no período de 01/12/2011 até 19/01/2012, utilizando-se o coeficiente 1,014306, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 11% para diária de 0,029%, vigente entre 01/12/2011 e 18/01/2012	285.187,29
040)	Atualização monetária do valor de R\$ 285.187,29 no período de 19/01/2012 até 08/03/2012, utilizando-se o coeficiente 1,013683, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 10,5% para diária de 0,0277%, vigente entre 19/01/2012 e 07/03/2012	289.089,46
041)	Atualização monetária do valor de R\$ 289.089,46 no período de 08/03/2012 até 19/04/2012, utilizando-se o coeficiente 1,010913, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 9,75% para diária de 0,0258%, vigente entre 08/03/2012 e 18/04/2012	292.244,35
042)	Atualização monetária do valor de R\$ 292.244,35 no período de 19/04/2012 até 31/05/2012, utilizando-se o coeficiente 1,010105, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 9% para diária de 0,0239%, vigente entre 19/04/2012 e 30/05/2012	295.197,41
043)	Atualização monetária do valor de R\$ 295.197,41 no período de 31/05/2012 até 12/07/2012, utilizando-se o coeficiente 1,009563, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 8,5% para diária de 0,0227%, vigente entre 31/05/2012 e 11/07/2012	298.020,41
044)	Atualização monetária do valor de R\$ 298.020,41 no período de 12/07/2012 até 30/08/2012, utilizando-se o coeficiente 1,010530, obtido com a conversão da	301.158,66



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	taxa SELIC anual de 8% para diária de 0,0214%, vigente entre 12/07/2012 e 29/08/2012	
045)	Atualização monetária do valor de R\$ 301.158,66 no período de 30/08/2012 até 11/10/2012, utilizando-se o coeficiente 1,008473, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 7,5% para diária de 0,0201%, vigente entre 30/08/2012 e 10/10/2012	303.710,41
046)	Atualização monetária do valor de R\$ 303.710,41 no período de 11/10/2012 até 19/12/2012, utilizando-se o coeficiente 1,013506, obtido com a conversão da taxa SELIC anual de 7,25% para diária de 0,0194%, vigente entre 11/10/2012 e 18/12/2012	307.812,20

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 25/05/2006 a 31/07/2011 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000
- De 01/08/2011 a 19/12/2012 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - Atualização monetária calculada nos termos do Acórdão nº 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão nº 1.247/2012, - TCU - Plenário, de 23/05/2012
- Juros de Mora calculadas nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DDU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000
- Taxa Selic diária obtida a partir da relação: $Taxa\ Selic\ Diária = \frac{Taxa\ Selic\ Anual}{360}$
- Coeficiente aplicado às atualizações pela taxa SELIC: $Coeficiente = (1 + Taxa\ Selic\ Anual)^{\frac{n}{360}}$, sendo "n" o total de dias corridos do período



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo



FNDE-DOCUMENTAÇÃO
0245249185

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE - 70.070-929 - Brasília, DF
Telefone: (61) 2022-4153 Fax (61) 2022-4108 - E-mail: divap@fnde.gov.br

Ofício nº 838 12012 - DIATA/COOR/AUDIT/FNDE/MEC Documentação nº

Brasília, 20 de outubro de 2012

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Pindamonhangaba
Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, nº 1400 - Centro
12.420-010 - Pindamonhangaba/SP

Assunto: relatório de auditoria.

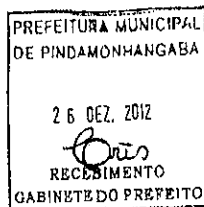
Senhor Prefeito,

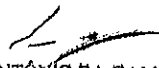
Tendo em vista a auditoria realizada por técnicos desta Autarquia nesse Município, no período de 15 a 26 de Outubro de 2012, solicito a Vossa Excelência adoção das providências contidas no subitem 6.1, conforme Relatório de Auditoria nº 44/2012, de 12/12/2012, em anexo.

Esclarecemos que os recursos deverão ser devolvidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, devidamente atualizados, conforme "Demonstrativo de Débito" em anexo, a serem depositados no Banco do Brasil S/A, Agência 1607-1, Conta Corrente nº 170.500-8, sob o Código nº 28850-0, referência nº 21219,80-01-(PNAE), UG/Gestão 153173/15253, via Guia de Recolhimento da União-GRU (que poderá ser obtida acessando o site www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi), o débito deverá ser atualizado pelo IPCA do dia anterior ao recolhimento, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração.

Informamos que cópia da GRU deverá ser encaminhada a esta Autarquia no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste. O não atendimento implicará nas sanções legais cabíveis, como instauração de Tomada de Contas Especial e/ou inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

Respeitosamente,




EDUARDO ANTÔNIO DA GAMA GUERRA CURADO
Auditor-Chefe

1 de 1



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

FNDE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Auditoria Interna
Coordenação de Acompanhamento e Orientação
Divisão de Auditoria de Programas

FNDE-DOCUMENTA/DATA

239992112-1

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº. 44/2012

PREF MUN DE PINDAMONHANGABA/SP

Auditoria realizada em Programa financiado com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em cumprimento ao Plano Anual de Atividade de Auditoria Interna - PAINT/2012.

Foi examinada no período de 15 a 26 de outubro de 2012 a seguinte ação:

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Fundamental, exercícios 2006, 2007 e 2008;
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Creche, exercícios 2006, 2007 e 2008;
Programa Merenda Escolar, exercício 2009.

Histórico:

INFORMAÇÃO Nº 75/2012/DICIN/COORD/AUDIT/FNDE/MEC, de 22 de maio de 2012.

1. Trata a presente informação de atendimento ao Despacho nº s/n - DIAFICOPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 04/01/2012, fl. 131, do processo nº 23034.024902/2010-20, por meio do qual a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas - CGCAP solicita informar se foi realizada inspeção no município de Pindamonhangaba-SP, com vistas a verificação da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercícios de 2006 a 2009, e, caso não tenha sido realizada, que seja verificada a pertinência e oportunidade de realização de procedimentos auditoriais, devido aos fatos noticiados pela Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do Ofício nº 264/11-3, de 09/09/2011.

5. A Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas - CGCAP, desta Autarquia, em razão dos fatos noticiados no Ofício nº 17/2011 - TCU/SECEX/SP, de 17/01/2011, encaminhou a esta Auditoria Interna os processos de prestação de contas nºs 23034.009686/2007-97, 23034.005674/2008-74, 23034.004054/2009-07, 23034.013635/2010-65, 23034.004215/2011-79 e 23034.004214/2011-24, referentes aos exercícios de 2006 a 2009, respectivamente, para subsidiar a possível inspeção.

1. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - FUNDAMENTAL - exercício 2006

Objeto do Programa: Transferência de recursos federais para Estados, Municípios e Distrito Federal, destinados exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, visando a garantia do oferecimento de uma refeição diária equilibrada, de modo a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a redução dos índices de evasão e para formação de bons hábitos alimentares.

Qualificação do instrumento de transferência: Repasse Direto

R.A. Nº 44/2012 / PREF MUN DE PINDAMONHANGABA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Montante dos recursos financeiros: R\$ 906.422,40

Extensão dos exames:

Analisada a aplicação da totalidade dos recursos financeiros, transferidos pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no montante de R\$ 927.366,40, sendo que: PNAE - Fundamental R\$ 906.422,40 e PNAE - Creche, R\$ 20.944,00, referente ao exercício de 2006.

Constatações:

1.1 Edital de licitação em desacordo com a legislação do Programa.

Fato:

A Prefeitura de Pindamonhangaba/SP realizou procedimento licitatório para contratar empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de merenda escolar, prevendo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos. A forma de pagamento prevista baseia-se nos cardápios servidos e serviços prestados, sendo o valor total resultado da soma de todos os cardápios servidos no mês, multiplicado pelo preço contratado, o que não permite verificar os gastos realizados apenas com os gêneros alimentícios adquiridos.

Evidências:

Concorrência pública nº. 005/2005, de 03/11/2005.

Manifestação da entidade:

Em atendimento à Solicitação de Auditoria – SA nº 125-001/2012, de 23/10/2012, a Prefeitura apresentou os seguintes esclarecimentos:

"(...)informo que não localizamos em nossos arquivos qualquer documento relacionado ao assunto que já não esteja acostado ao procedimento licitatório (Concorrência Pública 005/2005)."

Análise da equipe:

A Prefeitura optou por terceirizar integralmente a confecção da merenda escolar, porém, no edital de convocação não observou o disposto no § 1º, do artigo 12, da Resolução/CD/FNDE nº 32, de 10/08/2006, que determina que no instrumento convocatório de licitação deve constar a descrição dos gêneros que irão compor a alimentação escolar, e que estes deverão ser cotados por item. A forma apresentada dificultou a identificação, no processo licitatório, da quantidade de gêneros adquirida e a confrontação com o que foi efetivamente utilizado no preparo da merenda.

Dessa forma, permanece a constatação.

1.2 Ausência de apoio logístico para o CAE.

Fato:

A Prefeitura de Pindamonhangaba/SP não providenciou acesso aos membros do Conselho



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

de Alimentação Escolar - CAE, aos procedimentos referentes à terceirização no Município, em especial ao processo licitatório, o que resultou em dificuldade para o Conselho realizar suas atribuições de acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos à conta do Programa.

Evidências:

Livro de Atas e entrevista com membros do Conselho.

Manifestação da entidade:

Em atendimento à Solicitação de Auditoria – SA nº 125-001/2012, de 23/10/2012, a Prefeitura apresentou os seguintes esclarecimentos:

"(...) informa que não localizamos em nossos arquivos qualquer documento relacionado ao assunto que já não esteja acostado ao procedimento licitatório (Concorrência Pública 005/2005)."

Análise da equipe:

A ausência de apoio ao Conselho contraria o que dispõe o artigo 28 da Resolução/CD/FNDE nº 32, de 10/08/2006, que determina aos Municípios, além de outras atribuições elencadas, fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do Programa em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Dessa forma, permanece a constatação,

1.3 Ausência de pesquisa prévia de preços para realização das despesas.

Fato:

A Prefeitura de Pindamonhangaba/SP utilizou tabela comparativa de preços para balizar a melhor proposta de fornecimento dos cardápios servidos na Merenda Escolar. No entanto, a tabela se apresenta de forma genérica: sem orçamento detalhado fundamentado em quantitativos, contendo a composição de todos os custos unitários.

Evidências:

Processo Administrativo referente à concorrência pública nº. 005/2005, de 03/11/2005.

Manifestação da entidade:

Em atendimento à Solicitação de Auditoria – SA nº 125-001/2012, de 23/10/2012, a Prefeitura apresentou os seguintes esclarecimentos:

"(...) informa que não localizamos em nossos arquivos qualquer documento relacionado ao assunto que já não esteja acostado ao procedimento licitatório (Concorrência Pública 005/2005)."

Análise da equipe:

R.A. Nº 44/2012 / PREF MUN DE PINDAMONHANGABA

3 de 16



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Os orçamentos utilizados pela Prefeitura para balizar as propostas de preços limitaram-se a apresentar o valor estimado das refeições, não havendo sequer a descrição dos cardápios, tampouco a descrição detalhada de todos os custos para compor o preço informado.

Os orçamentos encaminhados pelas empresas não obedeceram ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações, a qual determina que o orçamento que embasa o procedimento licitatório deve ser detalhado em planilha que expresse a composição de todos os preços unitários.

Ainda, conforme o Acórdão 324/2009 Plenário:

"Atente para que os orçamentos que sirvam de base para decisão em certame licitatório contenham elementos que permitam avaliar se a proposta vencedora é de fato a mais vantajosa para a Entidade, considerando a composição dos custos unitários e sua compatibilidade com os preços de mercado."

Dessa forma, mantém-se a constatação.

1.4 Divergência entre os valores cobrados e a quantidade dos produtos faturadas.

Fato:

O gênero alimentício arroz aparece nas notas fiscais utilizadas para comprovar as despesas realizadas com recursos do Programa, como sendo adquirido na quantidade unitária referente a quilogramas, porém no faturamento das notas, o valor atribuído ao produto refere-se ao preço de um pacote contendo cinco quilogramas, o que gera divergência entre o produto que foi faturado pela empresa e o recebido pela Prefeitura para o preparo da Merenda Escolar.

Evidências:

Notas Fiscais da empresa Verdurama CNPJ: 00567949/0006-82, conforme quadro demonstrativo:

N. Fiscal	Data	Valor R\$/kg*	Faturado R\$	Quant/5g	Valor devido R\$**	Valor pago R\$	Diferença***
69902	25/05/06	1,18	5,24	3.000	3.540,00	15.720,00	12.180,00
69905	25/05/06	1,18	5,24	800	944,00	4.192,00	3.248,00
70110	08/06/06	1,18	5,24	4.300	5.074,00	22.532,00	17.458,00
70899	25/07/06	1,18	5,24	1.800	2.124,00	9.432,00	7.308,00
70903	25/07/06	1,18	5,24	1.600	1.888,00	8.384,00	6.496,00
71445	28/01/06	1,18	5,24	3.000	3.540,00	15.720,00	12.180,00
71442	28/08/06	1,18	5,24	10.000	11.800,00	52.400,00	40.600,00
71714	13/09/06	1,18	5,24	4.000	4.720,00	20.960,00	16.240,00
72269	10/10/06	1,18	5,24	4.000	4.720,00	20.960,00	16.240,00
Total/Diferença R\$					38.350,00	178.300,00	131.950,00

* Preço do arroz baseada nas notas fiscais n.º 74877, de 06/03/2007, e n.º 74911, de 07/03/2007, emitidas pela empresa Verdurama.

** Valor devido = valor unitário/kg x a quantidade adquirida.

*** Obida subtraindo-se o valor pago do valor devido.

Manifestação da entidade:

Em atendimento à Solicitação de Auditoria – SA n.º 125-002/2012, de 23/10/2012, a Prefeitura apresentou os seguintes esclarecimentos:

R.A. Nº 44/2012/PREF MUN DE PINDAMONHANGABA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

1- A Concorrência Pública nº 005/2005 tinha com objeto o prato servido ou a melhor refeição servida e não gêneros alimentícios, utensílios, equipamentos, gás entre outros usados na preparação da Merenda Escolar;

2- Por outro lado a Programa Nacional de Alimentação Escolar determina o pagamento de gêneros alimentícios;

3- A maior parte dos recursos investidos em Merenda Escolar neste período eram provenientes da Prefeitura Municipal;

4- Que o controle realizado nas Unidades Escolares e posteriormente na Secretaria de Educação e Cultura era feito pelas refeições servidas e não pela quantidade de gêneros adquiridos;

5- Através das quantidades de refeições servidas e dos valores de cada refeição obtínhamos o valor a ser pago na quinzena gerando a nota fiscal; 6- Assim como o controle era realizado através das refeições servidas não tinhamos condições de verificar quantitativamente os gastos efetuados relativos aos gêneros"...

Análise da equipe:

A ausência de especificação adequada dos serviços prestados nas notas fiscais e nos demais documentos utilizados para comprovar a despesa realizada, além de comprometer a verificação posterior, pode inviabilizar a correta liquidação das despesas, que, nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64, de 17/03/64, é a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Consoante a esse entendimento, o TCU emitiu o Acórdão nº 716/2010 - TCU - Plenário determinando a certa Entidade que:

"(...) exija o detalhamento, nas notas fiscais fornecidas pelos contratados de todo material ou serviço adquirido, orientando-as para que não procedam a descrição genérica dos produtos, pois necessária à liquidação de despesas prevista nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;"

As notas fiscais elencadas apresentam índices de superfaturamento, pelo preço ou pela quantidade adquirida do produto. Ressalta-se que algumas notas fiscais da própria empresa apresentam a discriminação correta do gênero. O fornecimento de gêneros alimentícios por empresa terceirizada inviabiliza verificar a conformidade dos quantitativos adquiridos com o que é utilizado pela clientela do Programa por não se conseguir um parâmetro adequado para aferir a quantidade de produtos detalhados nas notas.

Dessa forma, permanece a constatação.

Identificação do responsável: João Antônio Salgado Ribeiro

CPF: 769.146.668-49

Valor Original: R\$ 131.950,00

2. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR -

R.A. Nº 44/2012 / PRÉF. MUN. DE PINDAMONHANGABA

5 de 16



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

FUNDAMENTAL - exercício 2007

Objeto do Programa: Transferência de recursos federais para Estados, Municípios e Distrito Federal, destinados exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, visando a garantia do oferecimento de uma refeição diária equilibrada, de modo a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a redução dos índices de evasão e para formação de bons hábitos alimentares.

Qualificação da Instrumento de transferência: Repasse Direto

Montante dos recursos financeiros: R\$ 850.132,80

Extensão dos exames:

Analisada a aplicação da totalidade dos recursos financeiros, transferidos pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no montante de R\$ 873.913,60, sendo que: PNAE - Fundamental R\$ 850.132,80 e PNAE - Creche, R\$ 23.680,80, referente ao exercício de 2007.

Constatações:

2.1 Divergência entre os valores cobrados e a quantidade dos produtos faturados.

Fato:

O gênero alimentício arroz aparece nas notas fiscais utilizadas para comprovar as despesas realizadas com recursos do Programa, como sendo adquirido por quilograma, porém, no faturamento das notas, o valor atribuído ao produto refere-se ao preço de um pacote comendo cinco quilogramas, o que gera divergência entre o produto que foi faturado pela empresa e o recebido pela Prefeitura para o preparo da Merenda Escolar.

Evidências:

Notas Fiscais da empresa Verdurama CNPJ: 00567949/0006-82, conforme quadro demonstrativo:

N. Fiscal	Data	Valor R\$/kg*	Faturado R\$	Quant/kg	Valor devido R\$**	Valor pago R\$	Diferença***
72102	10/04/07	1,18	5,24	6.000	7.080,00	31.440,00	24.360,00
72706	10/04/07	1,18	5,24	13.000	15.340,00	68.120,00	52.780,00
75343	10/05/07	1,18	5,24	6.000	7.080,00	31.440,00	24.360,00
76662	28/05/07	1,18	5,24	13.000	15.340,00	68.120,00	52.780,00
76663	28/05/07	1,18	5,24	6.000	7.080,00	31.440,00	24.360,00
77012	14/06/07	1,18	5,24	5.000	5.900,00	26.200,00	20.300,00
78219	10/08/07	1,18	5,24	4.000	4.720,00	20.960,00	16.240,00
78216	10/08/07	1,18	5,24	384	453,12	2.012,16	1.559,04
78456	22/08/07	1,18	5,24	12.000	14.160,00	62.880,00	48.720,00
78453	22/08/07	1,18	5,24	6.000	7.080,00	31.440,00	24.360,00
79154	24/09/07	1,18	5,24	12.089	14.265,02	63.346,36	49.081,34
79158	22/10/07	1,18	5,24	5.000	5.900,00	26.300,00	20.400,00
Total/Diferença R\$					104.398,14	463.998,52	359.200,38

* Preço do arroz conforme notas fiscais n.º 74877, de 06/03/2007, e n.º 74911, de 07/03/2007, emitidas pela empresa Verdurama.

R.A. N.º 44/2012 / PREF MUN DE PINDAMONHANGABA

6 de 16



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

** Valor devido = valor unitário/kg x pela quantidade adquirida,

***Obtida subtraindo-se o valor pago do valor devido.

Manifestação da entidade:

Em atendimento à Solicitação de Auditoria – SA nº 125-003/2012, de 23/10/2012, a Prefeitura apresentou os seguintes esclarecimentos.

"1- A Concorrência Pública nº 003/2008 tinha com objeto o prato servido ou a melhor refeição servida e não gêneros alimentícios, utensílios, equipamentos, gás entre outros usados na preparação da Merenda Escolar

2- Por outro lado o Programa Nacional de Alimentação Escolar determina a pagamento de gêneros alimentícios;

3 - A maior parte das recursos investidos em Merenda Escolar neste período eram provenientes da Prefeitura Municipal;

4- Que o controle realizado nas Unidades Escolares e posteriormente na Secretaria de Educação e Cultura era feito pelas refeições servidas e não pela quantidade de gêneros adquiridos;

5- Através das quantidades de refeições servidas e das valaras de cada refeição obtinhamos a valor a ser pago na quinzena gerando a nota fiscal; 6- Assim como o controle era realizada através das refeições servidas não tinhamos condições de verificar quantitativamente os gastos efetuados relativos aos gêneros."...

Análise da equipe:

A ausência de especificação adequada dos serviços prestados nas notas fiscais e nos demais documentos utilizados para comprovar a despesa realizada, além de comprometer averiguação posterior, pode inviabilizar a correta liquidação das despesas, que, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64, de 17/03/64, é a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base as títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Consoante a esse entendimento, o TCU emitiu o Acórdão nº 716/2010 - TCU - Plenário determinando a certa Entidade que:

"(...) exija o detalhamento, nas notas fiscais fornecidas pelos contratados de todo material ou serviço adquirido, orientando-os para que não procedam a descrição genérica dos produtos, pois necessárias à liquidação de despesas prevista nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;"

As notas fiscais elencadas apresentam indícios de superfaturamento, pelo preço ou pela quantidade adquirida do produto. Ressalta-se que algumas notas fiscais da própria empresa apresentam a discriminação correta do gênero. O fornecimento de gêneros alimentícios por empresa terceirizada inviabiliza verificar a conformidade dos quantitativos adquiridos com o que é utilizado pela clientela do Programa por não se conseguir um parâmetro adequada para aferir a quantidade de produtos detalhados nas notas.

Dessa forma, permanece a constatação.

Identificação do responsável: João Antônio Salgado Ribeiro

R.A. Nº 44/2012 / PREF MUN DE PINDAMONHANGABA

7 de 16



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

CPF: 769.146.668-49

Valor Original: R\$ 359.200,23

3. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - FUNDAMENTAL - exercício 2008

Objeto do Programa: Transferência de recursos federais para Estados, Municípios e Distrito Federal, destinados exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, visando a garantia do oferecimento de uma refeição diária equilibrada, de modo a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a redução dos índices de evasão e para formação de bons hábitos alimentares.

Qualificação do instrumento de transferência: Repasse Direto

Montante dos recursos financeiros: R\$ 677.248,00

Extensão dos exames:

Analisada a aplicação da totalidade dos recursos financeiros, transferidos pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no montante de R\$ 701.923,20, sendo que: PNAE - Fundamental R\$ 677.248,00 e PNAE - Creche, R\$ 24.675,20, referente ao exercício de 2008.

Constatações:

3.1 Divergência entre os valores cabrados e a quantidade dos produtos faturados.

Fato:

O gênero alimentício arroz aparece nas notas fiscais utilizadas para comprovar as despesas realizadas com recursos do Programa, como sendo adquirido por quilograma, porém no faturamento das notas, o valor atribuído ao produto refere-se ao preço de um pacote contendo cinco quilogramas, o que gera divergência entre o produto que foi faturado pela empresa e o recebido pela Prefeitura para o preparo da Merenda Escolar.

Evidências:

Notas Fiscais da empresa Verdurama CNPJ: 00567949/0006-82, conforme quadro demonstrativo:

N. Fiscal	Data	Valor R\$/kg*	Faturado R\$	Quant/kg	Valor devido R\$**	Valor pago R\$	Diferença***
82731	11/04/08	1,21	5,85	17.000	20.570,00	99.450,00	78.880,00
83047	28/04/08	1,21	5,15	941	1.138,61	5.514,85	4.366,24
83048	28/04/08	1,21	5,85	999	1.208,79	5.844,15	4.635,36
84493	04/06/08	1,21	5,85	22.900	28.620,00	128.700,00	102.080,00
87889	03/07/08	1,21	5,85	25.900	30.250,00	146.250,00	116.000,00
90687	12/08/08	1,21	7,70	1.640	1.984,40	12.628,00	10.643,60
89935	14/08/08	1,21	7,70	13.000	15.730,00	100.100,88	84.370,88
90689	22/08/08	1,21	7,70	9.987	12.084,27	76.899,90	64.815,63
94851	03/10/08	1,21	7,70	13.000	15.730,00	100.160,00	84.378,00
99290	24/11/08	1,21	7,70	18.000	21.780,00	138.600,00	116.820,00

R.A. N° 4472012 / PREF MUN DE PINDAMONHANGABA

8 de 16
[Handwritten signatures]



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Total diferença R\$				147.096,07	R\$14.076,90	666.980,83
---------------------	--	--	--	------------	--------------	------------

* Preço do arroz conforme consulta no site do comprador. Acesso em 19/10/2012.

** Valor devido= valor unitário/kg x a quantidade adquirida.

***Obtida subtraindo-se o valor pago do valor devido.

Manifestação da entidade:

Em atendimento à Solicitação de Auditoria – SA nº 125-004/2012, de 23/10/2012, a Prefeitura apresentou os seguintes esclarecimentos:

1- A Concorrência Pública nº 003/2003 tinha como objeto o prato servido ou a melhor refeição servida e não gêneros alimentícios, utensílios, equipamentos, gás entre outros usados na preparação da Merenda Escolar;

2- Por outro lado a Programa Nacional de Alimentação Escolar determina o pagamento de gêneros alimentícios;

3- A maior parte dos recursos investidos em Merenda Escolar neste período eram provenientes da Prefeitura Municipal;

4- Que o controle realizado nas Unidades Escolares e posteriormente na Secretaria de Educação e Cultura era feito pelas refeições servidas e não pela quantidade de gêneros adquiridos;

5- Através das quantidades de refeições servidas e das valores de cada refeição obtinhamos o valor a ser pago na quinzena gerando a Nota fiscal; 6- Assim como o controle era realizado através das refeições servidas não tinhamas condições de verificar quantitativamente os gastos efetuados relativos aos gêneros”...

Análise da equipe:

A ausência de especificação adequada dos serviços prestados nas notas fiscais e nos demais documentos utilizados para comprovar a despesa realizada, além de comprometer a verificação posterior, pode inviabilizar a correta liquidação das despesas, que, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64, de 17/03/64, é a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Consoante a esse entendimento, o TCU emitiu o Acórdão nº 716/2010 - TCU – Plenário determinando a certa Entidade que:

“(…) exija o detalhamento, nas notas fiscais fornecidas pelas contratadas de todo material ou serviço adquirido, orientando-os para que não procedam a descrição genérica dos produtos, pois necessárias à liquidação de despesas prevista nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.”

As notas fiscais elencadas apresentam indícios de superfaturamento, pelo preço ou pela quantidade adquirida do produto. Ressalta-se que algumas notas fiscais da própria empresa apresentam a discriminação correta do gênero. O fornecimento de gêneros alimentícios por empresa terceirizada inviabiliza verificar a conformidade dos quantitativos adquiridos com o que é utilizado pela clientela do Programa por não se conseguir um parâmetro adequado para aferir a quantidade de produtos detalhados nas notas.

R.A. Nº 44/2012 / PREF MUN DE PINDAMONHANGABA

9 de 16



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Dessa forma, permanece a constatação:

Identificação do responsável: João Antônio Salgado Ribeiro

CPF: 769.146.668-49

Valor Original: R\$ 666.980,83

4. PROG.NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - exercício 2009

Objeto do Programa: Transferência de recursos federais para Estados, Municípios e Distrito Federal, destinados exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, visando a garantia do oferecimento de uma refeição diária equilibrada, de modo a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a redução dos índices de evasão e para formação de bons hábitos alimentares.

Qualificação do instrumento de transferência: Repasse Direto

Montante dos recursos financeiros: R\$ 1.417.851,60

Extensão dos exames:

Analisada a aplicação da totalidade dos recursos financeiros, transferidos pelo FNDE à conta do Programa Merenda Escolar, no exercício de 2009.

Constatações:

4.1 Divergência entre os valores cobrados e a quantidade dos produtos faturados.

Fato:

O gênero alimentício arroz aparece nas notas fiscais utilizadas para comprovar as despesas realizadas com recursos do Programa, como sendo adquirido por quilograma, porém no faturamento das notas, o valor atribuído ao produto refere-se ao preço de um pacote contendo cinco quilogramas, o que gera divergência entre o produto que foi faturado pela empresa e o recebido pela Prefeitura para o preparo da Merenda Escolar.

Evidências:

Notas Fiscais da empresa Verdurama CNPJ: 00567949/0006-82, conforme quadro demonstrativo:

N. Fiscal	Data	Valor R\$/kg*	Faturado R\$	Quant/kg	Valor devido R\$**	Valor paga R\$	Diferença***
434	24/03/09	1,43	7,90	10,025	14,335,75	79,197,50	64,861,75
700	23/04/09	1,43	7,90	10,025	14,335,75	79,197,50	64,861,75
783	06/05/09	1,43	7,90	11,025	15,765,75	87,097,50	71,331,75
754	03/06/09	1,43	7,90	14,025	20,070,05	110,876,50	90,806,45
758	06/07/09	1,43	7,90	11,900	27,027,00	149,310,00	122,283,00
775	02/09/09	1,43	7,90	8,900	12,727,00	70,310,00	57,583,00
782	02/10/09	1,43	7,90	12,035	17,210,05	95,076,50	77,866,45

R.A. Nº 44/2012 / PREF MUN DE PINDAMONHANGABA

10 de 16



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

RDD	17/12/09	1,43	7,90	10,025	14.335,74	79.197,50	64.861,75
Total Diferença R\$					135.807,10	750.263,00	614.455,90

* Preço do arroz conforme consulta na sítio do comprador. Acesso em 19/10/2012.

** Valor devido= valor unitário/kg x a quantidade adquirida.

***Obtida subtraindo-se o valor pago do valor devido.

Manifestação da entidade:

Em atendimento à Solicitação de Auditoria – SA nº 125-005/2012, de 23/10/2012, a Prefeitura apresentou os seguintes esclarecimentos:

1- A Concorrência Pública nº 003/2009 tinha com objeto o prato servido ou a melhor refeição servida e não gêneros alimentícios, utensílios, equipamentos, gás entre outros usados na preparação da Merenda Escolar;

2- Por outro lado o Programa Nacional de Alimentação Escolar determina o pagamento de gêneros alimentício

3 - A maior parte dos recursos investidos em Merenda Escolar neste período eram provenientes da Prefeitura Municipal

4- Que o controle realizado nas Unidades Escolares e posteriormente na Secretaria de Educação e Cultura era feito pelas refeições servidas e não pela quantidade de gêneros adquiridos;

5- Através das quantidades de refeições servidas e dos valores de cada refeição obtínhamos o valor a ser pago na quinzena gerando o nota fiscal; 6- Assim como o controle era realizado através das refeições servidas não tinhamos condições de verificar quantitativamente os gastos efetuados relativos aos gêneros..."

Análise da equipe:

A ausência de especificação adequada dos serviços prestados nas notas fiscais e nos demais documentos utilizados para comprovar a despesa realizada, além de comprometer a averiguação posterior, pode inviabilizar a correta liquidação das despesas, que, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64, de 17/03/64, é a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Consoante a esse entendimento, o TCU emitiu o Acórdão nº 716/2010 - TCU – Plenário determinando a certa Entidade que:

"(...) exija o detalhamento, nas notas fiscais fornecidas pelos contratadas de todo material ou serviço adquirido, orientando-as para que não procedam a descrição genérica dos produtos, pois necessárias à liquidação de despesas prevista nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;"

As notas fiscais elencadas apresentam índices de superfaturamento, pelo preço ou pela quantidade adquirida do produto. Ressalta-se que algumas notas fiscais da própria empresa apresentam a discriminação correta do gênero. O fornecimento de gêneros alimentícios por empresa terceirizada inviabiliza verificar a conformidade dos quantitativos adquiridos com o que é utilizado pela clientela do Programa por não se conseguir um parâmetro adequado para aferir a quantidade de produtos detalhados nas notas.

R.A. Nº 44/2012 / PREF MUN DE PINDAMONHANGABA

11 de 10



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Dessa forma, permanece a constatação.

Identificação do responsável: João Antônio Salgado Ribeiro

CPF: 769.146.668-49

Valor Original: R\$ 614.455,00

5. Conclusão:

5.1. Em relação à execução do Programa de Alimentação Escolar, nos exercícios de 2006 a 2009, informa-se:

5.1.1 A Prefeitura do Município de Pindamonhangaba/SP adotou, a partir de 2006, a forma terceirizada de execução do Programa. Realizou o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº. 005/2005, de 03/11/2005, tendo como vencedora do certame a empresa Verdurama CNPJ: 00.567.940/0001-78. Foi celebrado o contrato nº. 29/2006, de 15/02/2006, com prazo inicial previsto de 24 meses, sendo o preço, por refeição servida, de R\$ 1,13, para alunos do ensino fundamental, e R\$ 3,93, para os da creche, tendo sido modificado pelos seguintes aditamentos:

Aditamento	Data	Refeição/R\$	Refeição/Creche	Validade
1/2008	11/02/2008	1,16	4,04	12 meses
2/2008	19/05/2008	1,28	4,45	Aditivo/preço
01/2009	11/02/2009	1,34	4,66	12 meses
01/2010	11/02/2010	1,395	4,85	12 meses

5.1.2 O objeto do certame foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de merenda escolar, englobando todos os gêneros alimentícios e demais insumos. A forma de pagamento prevista no contrato e seus aditamentos refere-se aos cardápios servidos que equivalem a uma refeição pronta, não sendo apresentada, no processo, planilha de orçamento detalhado fundamentado em quantitativos, contendo a composição de todos os custos unitários. A ausência do orçamento dificultou verificar se os gastos realizados com gêneros alimentícios e pagos com recursos transferidos pelo FNDE foram utilizados no objeto do Programa.

5.1.3 Para a comprovação das despesas junto ao FNDE, a empresa Verdurama emita notas fiscais contendo apenas gêneros alimentícios, porém não foi possível estabelecer correlação entre os quantitativos apresentados nas notas e os utilizados no preparo da merenda escolar, devido à ausência, nos processos licitatório e de prestação de contas, de levantamentos para estimar a quantidade de cada alimento a ser utilizado para o preparo de cada refeição servida nas escolas. Ressalta-se que a emissão das notas fiscais contendo apenas gêneros, na forma apresentada, entra em conflito com o subitem 18.2 do edital da concorrência pública nº. 005/2006, o qual estabelece que a forma de pagamento seja com base nas refeições/cardápios servidos, não prevendo pagamento exclusivo de gêneros.

5.2. Conforme relatado, conclui-se que o Programa Merenda Escolar não foi executado de forma satisfatória pela Prefeitura de Pindamonhangaba/SP:

5.2.1 Não houve controle dos gêneros adquiridos nos quesitos qualitativos e quantitativos, este limitado a confecção de mapas de apontamento da merenda, destinados apenas a aferir a quantidade

R.A. Nº 44/2012 / PREF MUN DE PINDAMONHANGABA

16



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

de refeições servidas, para fins de faturamento da empresa terceirizada;

5.2.2 Não houve a participação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, nos procedimentos de terceirização da Merenda, nem acompanhamento das etapas do processo licitatório, acarretando aos membros do Conselho desconhecimento dos termos do contrato firmado, prejudicando diretamente a fiscalização e controle da execução do Programa;

5.2.3 Os vícios verificados na confecção do edital de licitação atinentes à utilização dos recursos repassados à conta do Programa comprometem a lisura do procedimento e inviabilizam a correta prestação de contas. O processo realizado é destinado à contratação de serviços de alimentação e o contrato não estima o pagamento com base apenas nos gêneros, em consequência disto ocorreu a quase total ausência de mecanismos de controle na aquisição, distribuição e preparação dos alimentos;

5.2.4 Houve prejuízo ao erário, conforme os subitens 1,4, 2,1, 3,1 e 4,1, deste Relatório, sendo que as notas fiscais que comprovam a utilização dos recursos do Programa apontam para indícios de superfaturamento.

5.3. A partir de Janeiro de 2011, a Prefeitura de Pindamonhangaba/SP possui a executar de forma centralizada o Programa de Alimentação Escolar, contando com uma equipe de nutricionistas e técnicos em alimentação. Em visita realizada às escolas, esta equipe de Auditoria constatou que a execução do Programa necessita de ajustes por parte da Prefeitura no que tange as condições físicas de armazenamento dos gêneros nas escolas, pois as instalações são inadequadas, com pouco espaço e ventilação e em algumas escolas o forro de madeira desprende fragmentos que podem contaminar os alimentos na sua preparação.

5.3.1 Verificou-se "in loco" que por conta do longo período de terceirização a Prefeitura não dispõe de profissionais com experiência na execução de todos os atos do Programa, fazendo-se necessária uma capacitação, tanto para as merendeiras, quanto para equipe técnica gestora do Programa.

5.3.2 Dessa forma, sugere-se a DIRAE verificar a possibilidade de incluir o Município no rol de entidades a serem monitoradas e/ou capacitadas pelo FNDE ou agentes credenciados.

5.4. Relevante mencionar que a observância das conclusões e o atendimento tempestivo às recomendações desta Auditoria Interna, dirigidas aos dirigentes desta Autarquia e consignadas no presente Relatório, são de caráter preventivo e/ou corretivo e tem por objetivo aprimorar os processos administrativos e/ou evitar a continuidade de eventuais falhas que podem comprometer o resultado da gestão dos administradores, relativamente aos Programas e Convênios financiados com recursos transferidos pela Autarquia.

6. Recomendações:

6.1. À DIATA

6.1.1. para diligenciar o Sr. João Antonio Salgado Ribeiro, CPF:769.146.668-49, Prefeito do Município de Pindamonhangaba/SP, a restituir no prazo de 30 (trinta) dias aos cofres do FNDE, o valor original de R\$ 131.950,00 (cento e trinta e um mil novecentos e cinquenta reais) a ser devidamente atualizado e, caso não haja resposta, encaminhar à Diretoria Financeira - DIFIN para

R.A. Nº 44/2012 / PRF MUN DE PINDAMONHANGABA

13 de 16



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

conhecimento e providências pertinentes quanto ao ressarcimento ao erário, conforme subitem(ns) 1.4.

6.1.2. para diligenciar o Sr. João Antonio Salgado Ribeiro, CPF:769.146.668-49, Prefeito do Município de Pindamonhangaba/SP, a restituir no prazo de 30 (trinta) dias aos cofres do FNDE o valor original de R\$ 359.200,23 (trezentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais e vinte e três centavos) a ser devidamente atualizado e, caso não haja resposta, encaminhar à Diretoria Financeira - DiFIN para conhecimento e providências pertinentes quanto ao ressarcimento ao erário, conforme subitem(ns) 2.1.

6.1.3. para diligenciar o Sr. João Antonio Salgado Ribeiro, CPF:769.146.668-49, Prefeito do Município de Pindamonhangaba/SP, a restituir no prazo de 30 (trinta) dias aos cofres do FNDE o valor original de R\$ 666.980,83 (seiscentos e sessenta e seis mil novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) a ser devidamente atualizado e, caso não haja resposta, encaminhar à Diretoria Financeira - DiFIN para conhecimento e providências pertinentes quanto ao ressarcimento ao erário, conforme subitem(ns) 3.1.

6.1.4. para diligenciar o Sr. João Antonio Salgado Ribeiro, CPF:769.146.668-49, Prefeito do Município de Pindamonhangaba/SP, a restituir no prazo de 30 (trinta) dias aos cofres do FNDE o valor original de R\$ 614.455,00 (seiscentos e quatorze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) a ser devidamente atualizado e, caso não haja resposta, encaminhar à Diretoria Financeira - DiFIN para conhecimento e providências pertinentes quanto ao ressarcimento ao erário, conforme subitem(ns) 4.1.

6.2. À DIRAE - para orientar a PREF MUN DE PINDAMONHANGABA/SP

6.2.1. verificar a possibilidade de incluir o Município no rol de entidades a serem monitoradas e/ou capacitadas pelo FNDE ou agentes credenciados, conforme subitem 5.3 da conclusão deste Relatório, bem como observar as normas regulamentares do Programa, quanto à aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar devidamente desvinculada do processo de compra do PNAE, conforme subitem(ns) 1.1.

6.2.2. atender o que determinam as normas regulamentares do PNAE, quanto à necessidade do apoio logístico ao CAE, em especial fornecer sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE, conforme subitem(ns) 1.2.

6.2.3. observar os preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, quanto à necessidade de constar nos procedimentos licitatórios orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários dos produtos objetivando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme subitem(ns) 1.3.

7. Encaminhamento:

7.1. à Divisão de Apoio Técnico-Administrativo - DIATA, para encartar cópia deste Relatório aos processos de prestação de contas dos Programas consignados, bem como atender o contido no subitem 6.1 deste Relatório de Auditoria;

7.2. à Diretoria Financeira - DiFIN, em atendimento ao Despacho DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 04/01/2012, e para compor a análise da prestação de contas e

R.A. Nº 44/2012 / PREF MUN DE PINDAMONHANGABA

14/01/12
[Handwritten signature]



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

possíveis providências em conformidade com a Instrução Normativa - TCU nº 56/2007 quanto às constatações contidas nos subitens, 1.4, 2.1, 3.1 e 4.1;

7.3. à Diretoria de Ações Educacionais - DIRAE, para conhecimento e providências quanto às recomendações contidas nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3, bem como o contido no subitem 5.3 da conclusão deste Relatório;


7.4. à Controladoria Geral da União - CGU/PR, em atendimento ao disposto nos art. 8º e 9º da IN/CGU nº 07, de 29/12/2006;

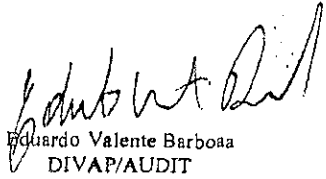
7.5. ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Pindamonhangaba-SP, para conhecimento e providências cabíveis;

7.6. ao Tribunal de Contas da União, em atendimento ao ofício nº 17/2011-TCU/SECEX-SP, DE 17/01/2011;

7.7. à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba-SP, para conhecimento.

Em 31/10/2012


Enilton Ferreira Vieira
DIVAP/AUDIT


Eduardo Valente Barboza
DIVAP/AUDIT



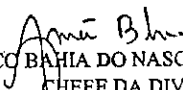
Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA Nº 44/2012

DESPACHO

Considerando que as recomendações são compatíveis com as constatações técnicas e estão suportadas em papéis de trabalho, encaminhe-se à apreciação do Senhor Auditor-Chefe para anuência.

Em 06/12/2012


AMÉRICO BAHIA DO NASCIMENTO NETO
CHEFE DA DIVAP


De acordo,
Encaminhe-se ao Senhor Presidente do FNDE para conhecimento.

Em 06.11.2012


EDUARDO ANTONIO DA GAMA GUERRA CURADO
AUDITOR-CHEFE

Ciente.
Retorne-se à Auditoria Interna para adoção das recomendações sugeridas.

Em 12/12/2012


JOSÉ CARLOS WANDERLEY DIAS DE FREITAS
PRESIDENTE



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Embora a Auditoria não tenha aprofundado no ano de 2010 todas as questões relativas a irregularidade na contratação e principalmente *ausência de transparência na prestação de contas e pagamentos* permaneceram durante todo o ano de 2010 sob análise das contas, isso porque a Prefeitura só voltou a fazer a merenda em janeiro de 2011, verificando-se as mesmas falhas apontadas nos mesmos anos, uma vez que nada mudou.

Diante de todo o exposto, constata-se que as Contas apresentadas ao Tribunal não apresentam consistência, são divergentes, falhos e não permitiam apurar a total ausência de seriedade na administração das receitas.

Os valores ainda não correspondem a aplicação dos recursos públicos uma vez que grande parte dos valores ditos como gastos com educação foram mascarados para encobrir a corrupção praticada pelas empresas.

Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, base da Administração Pública, não há como a Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se de outra maneira, a não ser pela rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba referentes ao exercício de 2010.

Vereador Martim Cesar

Vereador Professor Eric de Oliveira

Vereador Janio Ardito Lerario

Processos - 1ª Instância - Comarcas do Interior e Litoral - Cível[Conectar](#) [Pág. Principal](#) [Voltar](#) [Imprimir](#)

09/04/2013 16:07:30

parte(s) do processo local físico andamentos

Processo	CÍVEL
Comarca/Fórum	Fórum de Pindamonhangaba
Processo Nº	0003342-91.2013.8.26.0445
Cartório/Vara	3ª. Vara Cível
Competência	Cível
Nº de Ordem/Controle	584/2013
Grupo	Fazenda Pública Estadual
Classe	Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto	
Tipo de Distribuição	Prevenção
Distribuído em	08/04/2013 às 14h 56m 09s
Moeda	Real
Valor da Causa	82.380,64
Qtde. Autor(s)	1
Qtde. Réu(s)	13
PARTE(S) DO PROCESSO [Topo]	
Requerido	ADRIANO JOSÉ BRUM
Requerido	ANA EMÍLIA GASPAR
Requerido	CARLOS EDUARDO PEREIRA CÉSAR
Requerido	CARLOS EDUARDO PEREIRA CÉSAR JÚNIOR
Requerido	CLEONICE APARECIDA DE FARIA
Requerido	ELAINE CRISTINA FERREIRA
Requerido	FRANCISCO INÁCID MACHADO SALGADO
Requerido	JOÃO BOSCO NOGUEIRA
Requerido	JOSÉ LUIZ DE MATTOS SOARES HUNGRIA
Requerido	LEONARDO A MATUSCELLI
Requerido	MARCELO DOS SANTOS
Requerente	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido	RAQUEL LEMES
Requerido	SÍLVIO DE OLIVEIRA SERRANO
LOCAL FÍSICO [Topo]	
09/04/2013	Conclusão
ANDAMENTO(S) DO PROCESSO [Topo]	
(Existem 4 andamentos cadastrados .)	
09/04/2013	Conclusos para Despacho em
09/04/2013	Recebimento de Carga sob nº 9433404
08/04/2013	Carga à Vara Interna sob nº 9433404
08/04/2013	Processo Distribuído por Prevenção p/ 3ª. Vara Cível
SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO PROCESSO [Topo]	
(Nenhuma Súmula cadastrada.)	

[Pág. Principal](#) [Voltar](#) [Imprimir](#)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/n - São Paulo - SP - CEP 01018.010



Versão: 2013.02.08.0.

Processos - 1ª Instância - Comarcas do Interior e Litoral - Cível

Conectar Pág. Principal Voltar Imprimir

09/04/2013 16:02:00

parte(s) do processo local físico andamentos

Processo	CÍVEL
Comarca/Fórum	Fórum de Pindamonhangaba
Processo Nº	0002992-06.2013.8.26.0445
Cartório/Vara	2ª. Vara Cível
Competência	Cível
Nº de Ordem/Controle	486/2013
Grupo	Fazenda Pública Estadual
Classe	Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto	
Tipo de Distribuição	Prevenção
Distribuído em	26/03/2013 às 14h 08m 06s
Moeda	Real
Valor da Causa	343.164,06
Qtde. Autor(s)	1
Qtde. Réu(s)	9
PARTE(S) DO PROCESSO [Topo]	
Requerido	ÁLVARO STAUT NETO
Requerido	JEFFERSON TADEU SALGADO DE BARROS
Requerido	JDÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO
Requerido	JOÃO BOSCO ANDRADE PEREIRA
Requerido	JOÃO BOSCO NOGUEIRA
Requerido	JOSÉ LUIZ DE MATTOS SOARES HUNGRIA
Requerido	JOSÉ RENATO PEREIRA BICUDO
Requerente	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido	PEDRO ALDO AMADEI JUNIOR
Requerido	SINDICATO RURAL DE PINDAMONHANGABA
LOCAL FÍSICO [Topo]	
05/04/2013	Ministério Público
ANDAMENTO(S) DO PROCESSO [Topo]	
	(Existem 9 andamentos cadastrados .)
09/04/2013	Recebimento de Carga sob nº 9427920
05/04/2013	Carga ao Distribuidor sob nº 9427920
05/04/2013	Recebimento de Carga sob nº 9426789
05/04/2013	Carga Outro sob nº 9426789
05/04/2013	Aguardando Manifestação do M.P.
	Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P.
03/04/2013	Aguardando Conferência
26/03/2013	Recebimento de Carga sob nº 9390869
26/03/2013	Carga à Vara Interna sob nº 9390869
26/03/2013	Processo Distribuído por Prevenção p/ 2ª. Vara Cível
SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO PROCESSO [Topo]	
(Nenhuma Súmula cadastrada.)	

Pág. Principal Voltar Imprimir

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/n - São Paulo - SP - CEP 01018.010



Versão: 2013.02.08.0.

Processos - 1ª Instância - Comarcas do Interior e Litoral - Cível

Conectar Pág. Principal Voltar Imprimir

09/04/2013 15:59:50

parte(s) do processo local fisico andamentos

Processo	CÍVEL
Comarca/Fórum	Fórum de Pindamonhangaba
Processo Nº	0001328-08.2011.8.26.0445 (445.01.2011.001328-4)
Cartório/Vara	3ª. Vara Cível
Competência	Cível
Nº de Ordem/Controle	241/2011
Grupo	Fazenda Pública Estadual
Classe	Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto	
Tipo de Distribuição	Livre
Distribuído em	15/02/2011 às 13h 49m 39s
Moeda	Real
Valor da Causa	35.100,00
Qtde. Autor(s)	1
Qtde. Réu(s)	5
PARTE(S) DO PROCESSO [Topo]	
Requerido	ALEXANDRE DA SILVA SANTOS Advogado: 158960/SP RDDRIGO CABRERA GDNZALES
Requerido	BÁRBARA ZENITA FRANÇA MACEDO
Requerido	MARCELO DOS SANTOS Advogado: 136352/SP ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA
Requerente	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido	OFICINA TRÊS COMUNICAÇÃO S/S LTDA ME Advogado: 139472/SP JOSE CRETILLA NETO
Requerido	TENNYSON ARANTES CORRÊA
LOCAL FÍSICO [Topo]	
18/03/2013	Ministério Público
ANDAMENTO(S) DO PROCESSO [Topo]	
	(Existem 48 andamentos cadastrados.) (Serão exibidos os últimos 10.) (Para a lista completa, clique aqui.)
19/03/2013	Carga Outro sob nº 9356126
18/03/2013	Aguardando Manifestação do M.P. Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P.
06/03/2013	Aguardando Juntada
05/03/2013	Aguardando Manifestação do M.P. Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P.
21/02/2013	Juntada de Petição Juntada da Petição < N.º da Petição > em
01/02/2013	Aguardando Prazo
25/01/2013	Aguardando Juntada
24/01/2013	Aguardando Prazo de Impugnação
29/11/2012	Despacho Proferido Certidão do Sr Oficial de Justiça de fls. 124 vº (Deixou de proceder a notificação pois o requerido não trabalha mais naquele local e ainda que o mesmo está residindo em Taubaté em endereço que poderá ser levantado com a OAB daquela comarca)
28/11/2012	Aguardando Juntada
SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO PROCESSO [Topo]	
(Nenhuma Súmula cadastrada.)	

Pág. Principal Voltar Imprimir

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/n - São Paulo - SP - CEP 01018.010



Versão: 2013.02.08.0.

Processos - 1ª Instância - Comarcas do Interior e Litoral - Cível

Conectar Pág. Principal Voltar Imprimir

09/04/2013 15:59:40

	parte(s) do processo	local físico	andamentos
Processo	CÍVEL		
Comarca/Fórum	Fórum de Pindamonhangaba		
Processo Nº	0000289-39.2012.8.26.0445 (445.01.2012.000289-7)		
Cartório/Vara	1ª. Vara Cível		
Competência	Cível		
Nº de Ordem/Controle	30/2012		
Grupo	Fazenda Pública Estadual		
Classe	Ação Civil Pública		
Assunto			
Tipo de Distribuição	Prevenção		
Distribuído em	12/01/2012 às 16h 31m 29s		
Moeda	Real		
Valor da Causa	1.925.000,00		
Qtde. Autor(s)	2		
Qtde. Réu(s)	5		
PARTE(S) DO PROCESSO [Topo]			
Requerido	E MAX SERVIÇOS DE GESTÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA		
Requerido	JOÃO ANTÔNIO SALGADO RIBEIRO Advogado: 97321/SP JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO		
Requerido	LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO Advogado: 97613/SP LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO		
Requerido	MARCELO DOS SANTOS Advogado: 136352/SP ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA		
Requerente	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
Autor	MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA Advogado: 213981/SP RODRIGO ANTÔNIO POSSEBON CAETANO Advogado: 223375/SP FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO		
Requerido	SENTRAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRÂNSITO LTDA		
LOCAL FÍSICO [Topo]			
07/02/2013	Prazo 10		
ANDAMENTO(S) DO PROCESSO [Topo]			
	(Existem 64 andamentos cadastrados.) (Serão exibidos os últimos 10.) (Para a lista completa, clique aqui.)		
07/02/2013	Aguardando Prazo		
30/01/2013	Aguardando Digitação		
17/01/2013	Conclusos para < Destino >		
17/12/2012	Aguardando Manifestação do M.P. Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P.		
14/12/2012	Aguardando Digitação		
28/11/2012	Conclusos para Destino		
27/11/2012	Aguardando Digitação		
06/11/2012	Conclusos para < Destino >		
05/11/2012	Juntada de Petição Juntada da Petição < N.º da Petição > em		
26/10/2012	Aguardando Publicação		
SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO PROCESSO [Topo]			
(Nenhuma Súmula cadastrada.)			

Pág. Principal Voltar Imprimir

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/n - São Paulo - SP - CEP 01018.010



Versão: 2013.02.08.0.

Processos - 1ª Instância - Comarcas do Interior e Litoral - Cível[Conectar](#) [Pág. Principal](#) [Voltar](#) [Imprimir](#)

09/04/2013 16:14:12

parte(s) do processo local físico andamentos

Processo	CÍVEL
Comarca/Fórum	Fórum de Pindamonhangaba
Processo Nº	0002992-06.2013.8.26.0445
Cartório/Vara	2ª. Vara Cível
Competência	Cível
Nº de Ordem/Controle	486/2013
Grupo	Fazenda Pública Estadual
Classe	Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto	
Tipo de Distribuição	Prevenção
Distribuído em	26/03/2013 às 14h 08m 06s
Moeda	Real
Valor da Causa	343.164,06
Qtde. Autor(s)	1
Qtde. Réu(s)	9
PARTE(S) DO PROCESSO [Topo]	
Requerido	ÁLVARO STAUT NETO
Requerido	JEFFERSON TADEU SALGADO DE BARROS
Requerido	JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO
Requerido	JOÃO BOSCO ANDRADE PEREIRA
Requerido	JOÃO BOSCO NOGUEIRA
Requerido	JOSÉ LUIZ DE MATTOS SOARES HUNGRIA
Requerido	JOSÉ RENATO PEREIRA BICUDO
Requerente	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido	PEDRO ALDO AMADEI JUNIOR
Requerido	SINDICATO RURAL DE PINDAMONHANGABA
LOCAL FÍSICO [Topo]	
05/04/2013	Ministério Público
ANDAMENTO(S) DO PROCESSO [Topo]	
	(Existem 9 andamentos cadastrados .)
09/04/2013	Recebimento de Carga sob nº 9427920
05/04/2013	Carga ao Distribuidor sob nº 9427920
05/04/2013	Recebimento de Carga sob nº 9426789
05/04/2013	Carga Outro sob nº 9426789
05/04/2013	Aguardando Manifestação do M.P. Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P.
03/04/2013	Aguardando Conferência
26/03/2013	Recebimento de Carga sob nº 9390869
26/03/2013	Carga à Vara Interna sob nº 9390869
26/03/2013	Processo Distribuído por Prevenção p/ 2ª. Vara Cível
SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO PROCESSO [Topo]	
(Nenhuma Súmula cadastrada.)	

[Pág. Principal](#) [Voltar](#) [Imprimir](#)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/n - São Paulo - SP - CEP 01018.010



Versão: 2013.02.08.0.

Processos - 1ª Instância - Comarcas do Interior e Litoral - Cível

Conectar Pág. Principal Voltar Imprimir

09/04/2013 16:08:57

parte(s) do processo local físico andamentos

Processo	CÍVEL
Comarca/Fórum	Fórum de Pindamonhangaba
Processo Nº	0003778-84.2012.8.26.0445 (445.01.2012.003778-0)
Cartório/Vara	2ª. Vara Cível
Competência	Cível
Nº de Ordem/Controle	732/2012
Grupo	Fazenda Pública Estadual
Classe	Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto	
Tipo de Distribuição	Livre
Redistribuído em	25/04/2012 às 15h 36m 01s
Moeda	Real
Valor da Causa	12.170.687,65
Qtde. Autor(s)	1
Qtde. Réu(s)	7
PARTE(S) DO PROCESSO [Topo]	
Requerido	HOGARES SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
Requerido	JOÃO ANTONIO SALGADD RIBEIRO
Requerido	JDSÉ ANTENOR CORREA DA SILVA
Requerido	LELIO TEODOSIO RODRIGUES
Requerido	LR MANUTENÇÃO DOMICILIAR LTDA
Requerente	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido	PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Requerido	RONALDO LUIS PEREIRA Advogado: 114021/SP ENOQUE TADEU DE MELO
LOCAL FÍSICO [Topo]	
11/03/2013	Serviço de Máquina
ANDAMENTO(S) DO PROCESSO [Topo]	
	(Existem 38 andamentos cadastrados.) (Serão exibidos os últimos 10.) (Para a lista completa, clique aqui.)
11/03/2013	Aguardando Expedição
07/02/2013	Aguardando Expedição
23/01/2013	Aguardando Juntada
09/01/2013	Aguardando Expedição
20/11/2012	Conclusos para
20/11/2012	Recebimento de Carga sob nº 8878678
19/11/2012	Carga Outro sob nº 8878678
14/11/2012	Aguardando Manifestação do M.P. Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P.
31/10/2012	Aguardando Prazo 20
09/10/2012	Conclusos para Despacho
SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO PROCESSO [Topo]	
(Nenhuma Súmula cadastrada.)	

Pág. Principal Voltar Imprimir

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/n - São Paulo - SP - CEP 01018.010



Versão: 2013.02.08.0.

Consulta Processual - Visualizar Processo

Momento da consulta: terça-feira, 9 de abril de 2013 às 16:18

Número (CNJ, 20 dígitos)

0035684-78.2011.4.03.0000

Processo

2011.03.00.035684-7

Número de origem 0002883-79.2011.4.03.6121

Classe 459497 AI (AG) - SP

Vara

1 TAUBATE - SP

Data de autuação

14/11/2011

Partes

Nome

Agravante SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
Advogado SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
Agravado Ministerio Publico Federal
Advogado JOAO GILBERTO FILHO
AUTOR ELOIZIO GOMES AFONSO DURAES
AUTOR OLESIO MAGNO DE CARVALHO
REU Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
Advogado LEONARDO REZEK PEREIRA
REU Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
Advogado LEONARDO MONTEIRO XEXEO
PARTE R TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA
Advogado ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS
PARTE R PAULO CESAR RIBEIRO
Advogado THIAGO JOEL DE ALMEIDA
PARTE R VERDURAMA COM/ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
PARTE R GERALDO J COAN E CIA LTDA
PARTE R DE NADAI ALIMENTACAO S/A
PARTE R SHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
PARTE R LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES
PARTE R VILSON DO NASCIMENTO
PARTE R LEANDRO SANTOS
PARTE R STAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
PARTE R CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
PARTE R LUCAS CESAR RIBEIRO
PARTE R SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO
PARTE R GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
PARTE R MARCELO DOS SANTOS
PARTE R JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO
ORIGEM JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Relator
DES.FED. NERY JUNIOR
Assuntos

Descrição

Assunto Improbidade Administrativa - Atos Administrativos - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Detalhe 1 Efeitos - Recurso - Direito Processual Civil e do Trabalho

Detalhe 2 Construção/Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens -
Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho

Detalhe 3 Nulidade - Atos Processuais - Direito Processual Civil e do Trabalho

Detalhe 4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Órgão julgador
TERCEIRA TURMA

Localização
GAB.DES.FED. NERY JUNIOR (ACF)

Endereço
AV. PAULISTA, 1842 - 19º ANDAR - TORRE SUL

Número de volumes

6

Número de páginas

356

Número de caixa

0

Peticões

Número	Tipo	Parte	Entrada	Data de juntada
2011242103	AGRAVO DE INSTRUMENTO(ART.522)	SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	11/11/2011	
2011245312	MANIFESTAÇÃO	SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	18/11/2011	22/11/2011
2011262433	RECONSIDERAÇÃO	ELOIZIO GOMES AFONSO DURAES	14/12/2011	24/01/2012
2011262435	RECONSIDERAÇÃO	OLESIO MAGNO DE CARVALHO	14/12/2011	24/01/2012
2012019473	RESPOSTA AO AGRAVO	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo	03/02/2012	05/03/2012
2012030803	RESPOSTA AO AGRAVO	Ministerio Publico Federal	17/02/2012	05/03/2012
2012051600	MANIFESTAÇÃO	SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	15/03/2012	16/04/2012
2012054782	RESPOSTA AO AGRAVO	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE	20/03/2012	16/04/2012
2012254213	REITERAÇÃO	SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	23/11/2012	21/12/2012

Fases

Data	Descrição	Documentos
28/12/2012	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2012319250 DESTINO: GAB.DES.FED. NERY JUNIOR	-
21/12/2012	JUNTADA DE PETIÇÃO Petição Número 2012254213	-
19/12/2012	DEVOLVIDO PELO ADVOGADO/PROCURADOR OAB: SP146322	-
19/12/2012	RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR GUIA NR.: 2012316940 DESTINO: ROBERTO CARLOS M REBOUCAS DE CARVALHO (OAB:SP14632	-
19/12/2012	RECEBIDO(A) PARA CONSULTA	-
26/11/2012	INFORMAÇÃO PROCESSO REQUISITADO PARA JUNTADA DE PETIÇÃO	-
08/05/2012	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2012109888 DESTINO: GAB.DES.FED. NERY JUNIOR	-
07/05/2012	RECEBIDO(A) ORIGEM - SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA	-
25/04/2012	REMESSA PELA DARE A(O) GUIA NR.: 2012099850 DESTINO: SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA	-
20/04/2012	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2012094426 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA	-
20/04/2012	REMESSA PARA APRECIACÃO DE RECURSO GUIA NR.: 2012094426 DESTINO: SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA	-
16/04/2012	JUNTADA DE PETIÇÃO Petição Número 2012054782	-
16/04/2012	JUNTADA DE PETIÇÃO Petição Número 2012051600	-
09/04/2012	RECEBIDO(A) ORIGEM - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO	-
12/03/2012	REMESSA GUIA NR.: 2012057123 DESTINO: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO SP/MS	-

05/03/2012 JUNTADA DE PETIÇÃO Petição Número 2012030803 -

05/03/2012 JUNTADA DE PETIÇÃO Petição Número 2012019473 -

28/02/2012 RECEBIDO(A) MPF CIENCIA 08/02 -

01/02/2012 REMESSA GR.2012020747 Destino: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL -

24/01/2012 JUNTADA DE PETIÇÃO Petição Número 2011262435 -

24/01/2012 JUNTADA DE PETIÇÃO DE RE Petição Número 2011262433 -

12/12/2011 JUNTADA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO -

07/12/2011 INTIMADO(A) MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL -

06/12/2011 EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO MPESTADUAL -

05/12/2011 DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO no dia 2011-12-5 . 8:31 (Expediente Processual (Despacho/Decisão) 13813/2011) [Visualizar](#)

30/11/2011 DEVOLVIDO PELO ADVOGADO/PROCURADOR OAB: SP137416 -

30/11/2011 RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR AL. ITU, 852 14º ANDAR - TEL. 3065-3500 -

30/11/2011 JUNTADA DE PETIÇÃO SEM PROTOCOLO C/ DESPACHO ORIGEM -

30/11/2011 RECEBIDO(A) COM DESPACHO/DECISÃO ORIGEM - GAB.DES.FED. NERY JUNIOR -

30/11/2011 DECISÃO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA -

30/11/2011 COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA EXPEDIDA À VARA DE ORIGEM -

22/11/2011 CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2011288075 DESTINO: GAB.DES.FED. NERY JUNIOR -

22/11/2011 JUNTADA DE PETIÇÃO Petição Número 2011245312 -

21/11/2011 RECEBIDO DO GABINETE PARA JUNTADA DE PETIÇÃO -

14/11/2011 CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2011282394 DESTINO: GAB.DES.FED. NERY JUNIOR -

14/11/2011 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA Distribuição automática instantânea do dia 14.11.2011 11:35:16 -

Nova consulta



Assinar o RSS

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Av. Paulista, 1842 - Ccp: 01310-936 - SP